



Universidades Lusíada

Domingues, José, 1969-
Moreira, Vital, 1944-

Ressuscitar as Cortes antigas para frear a Revolução de 1820

<http://hdl.handle.net/11067/5954>
<https://doi.org/10.34628/dq93-ck08>

Metadados

Data de Publicação	2021
Resumo	<p>Ao tempo da Revolução Liberal (1820), as Cortes portuguesas já não reuniam há mais de um século e a ideia de as convocar de novo suscitou uma acesa disputa por parte das duas forças em conflito – a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino (sediada no Porto) e a Regência do Reino (sediada em Lisboa). Do lado revolucionário, as Cortes eram invocadas para dotar o País de uma Constituição e resgatá-lo do despotismo da monarquia absoluta. No entanto, a Regência do Reino decidiu contra-atacar e c...</p> <p>At the time of the Liberal Revolution (1820), the Portuguese Cortes had not met for more than a century and the idea of summoning them again gave rise to a heated dispute by the two forces in conflict – the Provisional Junta of the Supreme Government of the Kingdom (based in Porto) and the Regency of the Kingdom (based in Lisbon). On the revolutionary side, the Cortes were required to provide a Constitution to the country and to rescue it from the despotism of absolute monarchy. However, the Reg...</p>
Palavras Chave	Portugal. Cortes, História constitucional - Portugal - Século 19, Portugal - Política e governo - 1816-1826
Tipo	article
Revisão de Pares	no
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 03 (Janeiro-Junho 2021)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T12:17:03Z com informação proveniente do Repositório

Ressuscitar as Cortes antigas para frear a Revolução de 1820

To resurrect the Ancient Cortes in order to stop the Revolution of 1820

José Domingues

Professor Auxiliar da Universidade Lusíada – Norte / Investigador do CEJEA

E-mail: jdominguesul@hotmail.com

ORCID: 0000-0002-7072-3680

Vital Moreira

Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Professor da Universidade Lusíada – Norte / Investigador do CEJEA

E-mail: vital.moreira@ci.uc.pt

ORCID: 0000-0002-0454-2638

DOI: <https://doi.org/10.34628/dq93-ck08>

Sumário:

1. Introdução.
 2. As falhadas Cortes de Lisboa de 1820.
 - 2.1. A convocação.
 - 2.2. Querela da legitimidade para a convocação.
 - 2.3. Comissão Preparatória das Cortes.
 - 2.4. Carta convocatória.
 - 2.5. Primeira lei eleitoral portuguesa.
 - 2.6. Concelhos convocados às Cortes.
 3. O ensaio das Cortes do Rio de Janeiro de 1821.
 4. Conclusão.
- Anexo.

Resumo: Ao tempo da Revolução Liberal (1820), as Cortes portuguesas já não reuniam há mais de um século e a ideia de as convocar de novo suscitou uma acesa disputa por parte das duas forças em conflito – a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino (sediada no Porto) e a Regência do Reino (sediada em Lisboa). Do lado revolucionário, as Cortes eram invocadas para dotar o País de uma Constituição e resgatá-lo do despotismo da monarquia absoluta. No entanto, a Regência do Reino decidiu contra-atacar e convocar as Cortes tradicionais para frear o avanço do movimento revolucionário.

Este artigo analisa esta tentativa falhada de ressuscitar as antigas Cortes, que tem passado praticamente despercebida na historiografia da Revolução Liberal e da qual resultou a primeira lei eleitoral portuguesa, até agora desconhecida, aqui analisada em primeira mão.

Palavras-chave: Cortes; Revolução Liberal; Constituição; Lei Eleitoral; Portugal.

Abstract: At the time of the Liberal Revolution (1820), the Portuguese Cortes had not met for more than a century and the idea of summoning them again gave rise to a heated dispute by the two forces in conflict – the Provisional Junta of the Supreme Government of the Kingdom (based in Porto) and the Regency of the Kingdom (based in Lisbon). On the revolutionary side, the Cortes were required to provide a Constitution to the country and to rescue it from the despotism of absolute monarchy. However, the Regency of the Kingdom decided to counterattack and to summon the traditional Cortes in order to halt the advance of the revolutionary movement. This article analyzes this failed attempt to resurrect the old Cortes, which has gone virtually unnoticed in the historiography of the Liberal

Revolution and led to the adoption of the first Portuguese electoral law, so far unknown, which is analyzed here firsthand.

Keywords: Cortes; Liberal Revolution; Constitution; Electoral law; Portugal.

«A primeira e fundamental lei da monarquia portuguesa é que entre o rei e o povo haja o grande Conselho da Nação, denominado Cortes».

[O Campeão Português, Londres, 1819, p. 162]

1. Introdução

O estabelecimento da representação política nacional em Cortes constituiu a primeira e mais importante das múltiplas e profundas reformas que foram carreadas pela Revolução Liberal e pela Regeneração política do “triénio constitucional” português de 1820-1823. Desde o dia 24 de agosto de 1820 que a convocação das Cortes, a fim de prepararem uma Constituição para o País, encabeçava a agenda política e se converteu na primordial preocupação do movimento revolucionário – assim o evidencia o lema adotado, «vivam as Cortes e a Constituição por elas!»¹ –, vindo posteriormente a ocupar lugar de destaque ao longo de todo o procedimento constituinte democrático da Constituição de 1822, a começar pelos pro-

¹ O lema da Revolução surgiu logo nos primeiros documentos – a proclamação lida pelo coronel Brito Cabreira, a proclamação lida pelo coronel Sepúlveda e o auto da vereação extraordinária da Câmara da cidade do Porto (Diário Nacional, n.º 1, Porto, Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 26 de agosto de 1820) – todos redigidos por José Ferreira Borges, sendo, por isso, justo que se lhe reconheça a autoria.

jetos constitucionais, tanto ao nível do projeto oficial como dos projetos individuais que foram remetidos às Cortes².

Todavia, os principais opositores à Revolução (ou seja, a Regência do Reino em Lisboa) tentaram de imediato cooptar a ideia, reivindicando a legitimidade exclusiva para convocarem as Cortes em nome do rei, de maneira que as Cortes que a Junta Provisional portuense tinha içado como estandarte do movimento revolucionário do dia 24 de agosto eram revertidas contra os revolucionários e passavam a ser o principal trunfo contrarrevolucionário. Obviamente, cada uma das partes tinha em mente a convocação de Cortes totalmente distintas: a Regência pretendia convocar as Cortes tradicionais, assentes na representação política dos três estados do reino (clero, nobreza e povo), cada um deles com a sua representação própria (e voto separado), sob a égide do rei, e os liberais revolucionários ansiavam por uma assembleia representativa de novo tipo, com uma representação nacional unitária e sem classes, dotada de poder constituinte soberano, à semelhança de outras revoluções constitucionais da Europa (França, 1789-1791; Espanha, 1810-1812). Nos dois anos seguintes à Revolução, até à aprovação da Constituição vintista, verificou-se uma série de factos determinantes para a história da representação política e do constitucionalismo eleitoral em Portu-

gal, nomeadamente:

- a) a tentativa falhada da Regência do reino de convocar as Cortes tradicionais, durante a primeira quinzena do mês de setembro de 1820, de que vai resultar a primeira lei eleitoral portuguesa;
- b) a subsequente consulta pública sobre a convocação das novas Cortes, dirigida pela Junta Preparatória das Cortes às instituições científicas e à elite letrada do País, em outubro de 1820³;
- c) a revogação (na sequência da Martinhada) da primeira legislação eleitoral, aprovada pelas Juntas revolucionárias (de Governo e das Cortes), as Instruções eleitorais de 31 de outubro de 1820⁴;
- d) a aprovação das novas Instruções eleitorais, de 22 de novembro de 1820⁵, que substituíram as anteriores e adaptaram o capítulo eleitoral da Constituição de Cádiz de 1812 ao reino de Portugal, o qual serviu de base legal às primeiras eleições constituintes portuguesas⁶;
- e) a eleição dos deputados – primeiro em Portugal, depois no Brasil e demais territórios ultramarinos – que representassem toda a Nação portuguesa, i. e., os portugueses «de ambos os hemisférios», para formar em Lisboa umas Cortes

constituíntes pluricontinentais⁷;

- f) o debate político intenso sobre o sistema eleitoral das futuras Cortes ordinárias, tanto no seio das Cortes Constituintes⁸, como fora das paredes da Sala das Cortes, às Necessidades (Lisboa)⁹;
- g) a aprovação da lei eleitoral para as Cortes ordinárias, o Decreto eleitoral de 11 de julho de 1822¹⁰, posteriormente constitucionalizado pela Constituição de 1822 (arts. 32^o-74^o)¹¹;

2 Bernardo de Mendonça Teixeira de Castro, «O Projeto Constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira», in Vital Moreira e José Domingues (Coord.), Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822 (relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito), Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2018, pp. 141-208 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/4555> (consultado no dia 28 de março de 2021)]; Beatriz da Conceição da Silva Fernandes, «O Projeto Constitucional de José Maria Dantas Pereira», in Vital Moreira e José Domingues (Coord.), Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822 (relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito), Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2018, pp. 97-140 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/4555> (consultado no dia 28 de março de 2021)]; Joel Timóteo Ramos Pereira, «O Projeto Oficial da Constituição Política da Monarquia Portuguesa», in Vital Moreira e José Domingues (Coord.), Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822 (relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito), Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2018, pp. 11-95 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/4555> (consultado no dia 28 de março de 2021)].

3 Vital Moreira e José Domingues, Para a História da Representação Política em Portugal: a consulta pública de 1820 sobre as Cortes Constituintes, Lisboa, Edições da Assembleia da República, 2021 (no prelo).

4 Lisboa, BNP – S.C. 5607/5 A [Disponível em: <https://purl.pt/38137> (consultado no dia 26 de março de 2021)]; Diário do Governo, n.º 23, sexta-feira, 10 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 26 de março de 2021)].

5 Lisboa, BNP – H.G. 34642 V; Suplemento ao Diário do Governo, n.º 34, quinta-feira, 23 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 26 de março de 2021)]; Gazeta de Lisboa, n.º 285, segunda-feira, 27 de novembro de 1820; e n.º 286, terça-feira, 28 de novembro de 1820.

6 Sobre as eleições constituintes em Portugal: Vital Moreira e José Domingues, No bicentenário da Revolução Liberal I: Da Revolução à Constituição (1820-1822), Lisboa, Porto Editora, 2020, pp. 43-47; Vital Moreira e José Domingues, «“Votar ou Morrer”: A querela académica sobre as eleições constituintes em Coimbra (1820)», in Populus: Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia, 9, Bahia, 2020, pp. 181-213 [Disponível em: <http://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=2809> (consultado no dia 28 de março de 2021)].

7 Sobre as eleições constituintes no Brasil: Wagner Silveira Feloniuk, “Eleições Gerais de 1821: as normas e a movimentação político-social”, in Gustavo Silveira Siqueira, António Carlos Wolkmer (coord.s) e Zélia Luiza Pierdoná (org.), História do Direito, Florianópolis, CONPEDI/UFSC, 2015, pp. 278-306; Vital Moreira e José Domingues, «As primeiras eleições constituintes no Brasil (1821)», in Fórum Administrativo 216, Belo Horizonte, fev. 2019, pp. 61-78 [reeditado: Populus: Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia 8, junho 2020, pp. 271-296 – Disponível em: <http://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=2085> (consultado no dia 28 de março de 2021)].

8 Hugo Fernandez, «Dar voz aos cidadãos: Debate eleitoral na elaboração da Constituição vintista», in Perspectivas, Journal of Political Science 19, 2018, pp. 23-36 [Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/perspectivas/article/view/200> (consultado no dia 28 de março de 2021)] DOI: <https://doi.org/10.21814/perspectivas.129>.

9 José Domingues, «As eleições parlamentares diretas na proposta eleitoral de António Manuel do Rego Abranches (1821)», in Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral (Atas da Conferência), Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2021, pp. 197-222 DOI: <https://doi.org/10.34628/2tqn-9r38> [Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/5841> (consultado no dia 10 de abril de 2021)]. Sobre a repercussão no Brasil, ver Kátia Sausen Motta, «Diretas ou indiretas? O debate sobre as eleições no Brasil (1821-1823)», in Almanack, n.º 19, Guarulhos, 2018, pp. 278-320 DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181907>. Maíra Tito, «A fluidez do liberalismo oitocentista: uma análise do debate sobre eleições diretas ou indiretas nas Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (1821-1822) e na Primeira Assembleia Nacional Constituinte do Brasil (1823)», in Estudos Luso-Hispanos de História do Direito II, Madrid, Editorial Dykinson, 2021, pp. 615-648 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/32002> (consultado no dia 3 de abril de 2021)].

10 Diário do Governo, n.º 176, segunda-feira, 29 de julho de 1822 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 26 de março de 2021)].

11 Constituição Política da Monarquia Portuguesa, decretada pelas Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes, reunidas em Lisboa no anno de 1821, Lisboa, Imprensa Nacional, 1822 [Disponível em: <http://purl.pt/6926> (consultada no dia 28 de março de 2021)].

- h) as primeiras eleições legislativas do País, em agosto (primeira volta) e setembro (segunda volta) de 1822, das quais resultou a formação das primeiras Cortes ordinárias modernas¹².
- i) a aprovação da Constituição, em 23 de setembro de 1822, completando a Revolução Liberal e instituindo a monarquia constitucional.

O presente estudo aborda especificamente o primeiro item, ou seja, as tentativas conservadoras de convocar as Cortes tradicionais, para fazer face à Revolução Liberal de 1820. É de ressaltar, desde já, que foi da tentativa convocatória da Regência de Lisboa – que ainda teve uma fraca repercussão posterior no Brasil – que resultou a primeira lei eleitoral portuguesa, até à data desconhecida, que foi aprovada pelos governadores do reino para servir de base legal à eleição dos representantes dos concelhos convocados às Cortes tradicionais de 15 de novembro de 1820. Tal constitui, só por si, um importante marco na história eleitoral portuguesa¹³.

2. As falhadas Cortes de Lisboa de 1820

2.1. A convocação

Logo que, no final de agosto de 1820, chegou a Lisboa a notícia da sublevação ocorrida na cidade do Porto e de que a Junta Provisional do Governo, aí constituída, pretendia convocar as Cortes, os governadores do reino dirigiram uma proclamação aos portugueses, no dia 29 de agosto, onde consideravam abertamente que a Junta revolucionária portuense tinha praticado um «horrendo crime de rebelião contra o poder

12 Joana Filipa Pereira Costa, «O processo eleitoral de 1822 na província de Entre-Douro-e-Minho», in *Revista de História das Ideias*, Vol. 37. 2ª Série, 2019, pp. 79-108 [Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925_37_4 (consultado no dia 28 de março de 2021)] DOI: https://doi.org/10.14195/2183-8925_37_4.

13 Na transcrição de textos da época procedemos sempre à sua atualização ortográfica segundo a atual norma em vigor; por vezes, também alteramos a pontuação, quando tal se mostrou necessário para tornar mais compreensíveis os textos citados.

“É de ressaltar, desde já, que foi da tentativa convocatória da Regência de Lisboa (...) que resultou a primeira lei eleitoral portuguesa, até à data desconhecida (...). Tal constitui, só por si, um importante marco na história eleitoral portuguesa.”

e autoridade legítima» do rei, que as Cortes «sempre serão ilegais quando não forem chamadas pelo soberano» e que, consequentemente, a sua convocação «só pode emanar legítima e permanentemente do real consentimento»¹⁴.

Porém, o conde de Palmela (D. Pedro de Sousa Holstein) – que estava de passagem por Lisboa, vindo de Londres em direção à Corte sediada no Rio de Janeiro desde 1808¹⁵, e tinha sido convocado pelos go-

14 *Gazeta de Lisboa*, n.º 205, quarta-feira, 30 de agosto de 1820. A Junta Provisional do Porto respondeu com outra proclamação, datada de 3 de setembro, asseverando que «a nossa resolução está definitiva e irrevogavelmente tomada», mas nada alegando contra a invocada ilegitimidade para convocar as Cortes – *Gazeta de Lisboa*, n.º 232, terça-feira, 26 de setembro de 1820.

15 O conde de Palmela tinha sido nomeado ministro e secretário de Estado e, partindo de Londres no dia 11 de julho, tinha chegado a Lisboa, com toda a sua família, no dia 23 de julho de 1820 – Joaquim José Ferreira de Freitas, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Londres, Impreso por L. Thompson, 1820, p. 109.

vernadores do reino para estar presente às reuniões da Regência e participar nas deliberações que nelas se viessem a tomar¹⁶ – percebeu de imediato que a via mais eficaz, se não a única, de enfrentar a crise política aberta pela insurreição do Porto e de travar o avanço revolucionário sobre Lisboa era a de os governadores do reino se anteciparem à Junta Provisional e convocarem eles mesmos as Cortes, e sem demora, assim esvaziando a principal reivindicação da insurreição do Porto.

No dia 30 de agosto, perante o avanço revolucionário até Coimbra¹⁷, a Regência convocou um conselho extraordinário para o dia 1 de setembro, a principiar «pelas cinco horas da tarde», na casa do cardeal patriarca de Lisboa e governador do reino (D. Carlos da Cunha e Meneses), no sítio da Junqueira, para se deliberar sobre «negócio urgente do real serviço» – conforme consta

16 Os governadores do reino convidaram o conde de Palmela para participar logo na reunião extraordinária do dia 28 de agosto (convocada por causa da chegada a Lisboa da notícia oficial da revolta ocorrida no Porto) e mantiveram o convite nas subsequentes. No dia 9 de setembro dirigiram-lhe uma missiva solicitando-lhe que se demorasse «por mais algum tempo nesta capital», para «assistir às suas sessões, tomando parte em todas as decisões que se fizerem necessárias»; ao que ele anuiu prontamente, assumindo que «não seria nem justo nem conforme à minha inclinação o escusar-me de tomar publicamente sobre mim a porção da responsabilidade que me cabe atualmente pelas deliberações a que o Governo me faz a honra de me chamar» – *Gazeta de Lisboa*, n.º 217, Lisboa, segunda-feira, 11 de setembro de 1820. O que quer dizer que Palmela acompanhou as resoluções do Governo de Lisboa desde o primeiro momento até à destituição deste, em 15 de setembro. Sobre a participação de Palmela nas decisões do Governo, durante o período mais crítico da Revolução, cf. Vital Moreira e José Domingues, *No bicentário da Revolução Liberal II – Os 40 dias que mudaram Portugal*, Lisboa, Porto Editora, 2020, pp. 80-81.

17 Nesse dia (30 de agosto) tinham chegado a Lisboa «várias cartas particulares e um ofício do marechal de campo Pamplona, datado em Coimbra a 28, que nos davam todos os indícios de que as três províncias do Norte e mesmo a Beira Alta tinham seguido o partido revolucionário» – Clemente José dos Santos, *Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, coordenação auctorizada pela Camara dos Senhores Deputados*, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 24. Trata-se dos documentos publicados por Vital Moreira e José Domingues, «Há Constituição em Coimbra» (No Bicentário da Revolução Liberal), *Câmara Municipal de Coimbra*, 2020, doc. 4 e docs. 5-A a 5-D.

nas convocatórias, emitidas no dia seguinte (31 de agosto)¹⁸. A esse conselho ocorreram e «assistiram as personagens de maior reputação»¹⁹, segundo as palavras dos governadores do reino, «as mais próprias a ser consultadas em matéria tão delicada, qual a da salvação da monarquia, sem dúvida, no maior e mais iminente perigo»²⁰. Para além do conde de Palmela e dos governadores do reino, estiveram presentes cerca de quatro dezenas de individualidades, entre as quais se contavam altas-patentes militares, magistrados dos tribunais supremos, o chefe da Intendência-Geral da Polícia, assim como representantes dos ministérios da Fazenda, do Comércio e do Ultramar e membros da Câmara de Lisboa, do clero e da nobreza. Foi nesse conselho extraordinário do dia 1 de setembro que Palmela propôs que os governadores do reino se antecipassem à Junta revolucionária do Porto e convocassem de imediato as Cortes²¹. No final, «foi o

parecer unânime de todas as pessoas convocadas (com muito pequena exceção, como se vê da declaração que vai junta ao mesmo relatório) de que não havia outro algum remédio, que pudesse prometer um feliz resultado, senão o de convocar as antigas Cortes desta monarquia»²². Efetivamente, a proposta de Palmela não alcançou a aprovação unânime, mas venceu por uma larga maioria, de 22 votos a favor e 5 votos contra, não se conhecendo o sentido de voto das restantes doze individualidades que estiveram presentes (o proponente Palmela e os governadores do reino não votaram). De acordo com um registo apógrafa das reuniões dos regentes do reino, a votação foi a seguinte: A favor da convocação das Cortes: José António de Oliveira Leite, Desembargo do Paço; D. Miguel António de Melo, Conselho da Fazenda; Joaquim José Guião, Mesa da Consciência; D. Fernando António Soares de Noronha, Conselho do Ultramar; Bernardo Xavier Barbosa Sacheti, Senado da Câmara de Lisboa; António Tomás da Silva Leitão, Senado da Câmara de Lisboa; António José Guião, que serve de chanceler da Casa da Suplicação; Marquês de Sabugosa, Conselho de Guerra; Conde de São Paio, Conselho de Guerra; General Leite, Conselho de Guerra; General Azedo, Conselho de Guerra; Marechal de campo, Póvoas; General Vasconcelos; conde de Penafiel; marquês de Castelo Melhor; conde de Castro Marim; Pedro de Mendonça; intendente-geral da Polícia; barão de Ferreira; Joaquim da Costa e Silva; Manuel de Brito Mouzinho; visconde de Santarém.

Contra a convocação das Cortes: Manuel Nicolau Esteves Negrão, desembargo do Paço; José Cardoso Ferreira Castelo, Mesa da Consciência; Lázaro da Silva Ferreira, Conselho do Ultramar; Cipriano Ribeiro Freire, Junta do Comércio; conde de Barbacena (pai)²³.

Desconhece-se o sentido de voto dos seguintes presentes: chanceler-mor do Desembargo do Paço; general Rosa, Conselho de Guerra; conde de Resende; general Tancos; bispo inquisidor-geral; arcebispo de Évora; procurador da coroa, Lucas da Silva; visconde de Azurara; barão do Sobral; principal Silva; D. José Luís de Sousa; conde de Linhares²⁴.

Assim, com o intuito de manter as rédeas do governo do reino e travar o movimento revolucionário de 24 de agosto, iniciado no Porto, a Regência do reino em Lisboa tentava antecipar-se, cooptando a iniciativa que tinha sido anunciada ab initio pela Junta Provisional do Governo do Reino. O próprio Palmela ficou encarregado de redigir a proclamação, que saiu impressa com a data da sessão extraordinária, 1 de setembro de 1820. Nesse documento, insurgindo-se contra a «crise produzida pela sublevação da cidade do Porto», os governadores do reino anunciavam aos portugueses que, «depois de ouvirem o parecer do grande número de pessoas do Conselho de sua majestade e conspícuas entre as diversas classes da Nação, resolveram, em nome de el-rei nosso senhor, convocar Cortes»²⁵.

No dia 2 de setembro, um anónimo dirigiu uma carta de Lisboa para o Porto, com a dita proclamação inclusa, dando conta de que os governadores do reino «haviam re-

18 Cf. a convocatória enviada no dia 31 de agosto ao “principal” da sé de Lisboa, Estêvão Teles da Silva. Na mesma data e conformidade se expediram avisos às seguintes pessoas: D. António Miguel de Melo, D. Fernando António de Noronha, Cipriano Ribeiro Freire, conde de Barbacena, marquês de Castelo Melhor, conde de Castro Marim, bispo inquisidor-geral (D. José Joaquim de Azeredo Coutinho), arcebispo de Évora (D. Frei Patrício da Silva), barão de Teixeira, barão do Sobral, Manuel Nicolau Esteves Negrão, José António de Oliveira Leite de Barros, José Cardoso Ferreira Castelo, Joaquim José Guião, Lázaro da Silva Ferreira, Bernardo Xavier Barbosa Sacheti, António Tomás da Silva Leitão, António José Guião, João de Matos e Vasconcelos Barbosa de Magalhães, Lucas da Silva de Azeredo Coutinho e Joaquim da Costa e Silva – Clemente José dos Santos, Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, coordenação autorizada pela Câmara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 18.

19 Correio do Porto, n.º 3, Porto, sexta-feira, 29 de setembro de 1820.

20 Clemente José dos Santos, Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, coordenação autorizada pela Câmara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 24.

21 Mais tarde, foi o próprio Palmela que veio confirmar a sua iniciativa: «abalancei-me, quando os membros da Regência me consultaram, a aconselhar como único expediente exequível a imediata convocação dos três estados do reino; deste meu voto existem ainda algumas, posto que poucas, testemunhas que assistiram na reunião convocada pela Regência no 1.º de setembro em casa do cardeal-patriarca, onde eu mesmo ditei a proclamação que nesse dia saiu à

luz» – Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, p. x. Uma testemunha contemporânea confirmou a mesma versão dos factos: «os regentes, nesta crise, agarraram-se às abas da casaca do jovem homem de Estado da época, conde de Palmela, que residia no Palácio do Marquês de Marialva, em Belém» – Ernesto de Campos de Andrada (rev. e coord.) – Memórias do marquês de Fronteira e de Alorna D. José Tráximo Mascarenhas Barreto ditas por ele próprio em 1861, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1928, p. 195 [Disponível em: <http://purl.pt/12114> (consultado no dia 26 de abril de 2021)].

22 Clemente José dos Santos, Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, coordenação autorizada pela Câmara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 24.

23 Os votos contra coincidem com os que os governadores do reino participaram ao rei, no relatório de 2 de setembro de 1820, asseverando que «os três ou quatro que não convieram nisto [na realidade, foram cinco] ficaram incumbidos de dar o seu voto por escrito, para se juntar a este [relatório]» – Clemente José dos Santos, Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, coordenação autorizada pela Câmara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 28. Desconhecemos, porém, se o fizeram e qual o conteúdo desses votos vencidos.

24 Porto, BPMP – Ms. 1913, fls. 125v-143.

25 Gazeta Extraordinária de Lisboa, n.º 209, sábado, 2 de setembro de 1820.

solvido, em nome de el-rei nosso senhor, convocar Cortes»²⁶. Também com a data deste mesmo dia (2 de setembro), os governadores do reino mandaram imprimir e espalhar pelo reino²⁷ outra proclamação (que só foi publicada no jornal oficial da Gazeta de Lisboa a 5 de setembro) dirigida aos «habitantes da cidade do Porto e mais portugueses», onde se assumem como os «únicos depositários legítimos da autoridade régia na ausência do nosso amado soberano» e, por isso, os únicos com legitimidade para, «em seu real nome», convocarem as Cortes²⁸.

No dia 6 de setembro, os governadores do reino dirigiram igualmente uma proclamação ao Exército, tentando angariar o máximo de forças militares para a sua causa: por um lado, mantendo a parte das forças militares que lhe continuava fiel e, por outro lado, tentando conquistar a parte que apoiava o movimento revolucionário do Porto. Insistindo que a Regência era a única instituição que, legal e legitimamente, podia convocar as Cortes em nome do rei, jogavam o seu maior trunfo numa convocatória conforme às antigas Leis Fundamentais da Monarquia:

«Soldados! Os governadores do reino, interpretando os sentimentos do nosso augusto soberano, acabam de convocar Cortes e trabalham com a maior atividade em acelerar o seu ajuntamento. Brevemente vereis reunidos os três estados do reino, conforme as Leis Fundamentais da nossa Monarquia. É esse o único meio legal de consultar os votos

da Nação, de atender às suas queixas e de adotar as medidas permanentes e necessárias para estabelecer o antigo edifício da nossa Constituição, deteriorado pelo decurso do tempo. El-rei e os três estados do reino – clero, nobreza e povo – são as majestosas colunas que o devem sustentar»²⁹.

As proclamações dos governadores de Lisboa chegaram à cidade do Porto e, no dia 7 de setembro, foi impresso e divulgado um panfleto com a notícia oficial de que «os governadores de Lisboa proclamaram reconhecendo a necessidade das Cortes e declarando que as querem convocar»³⁰. Em proclamação do dia seguinte (8 de setembro), a Junta governativa do Porto contestou energeticamente a iniciativa dos governadores do reino, defendendo a sua própria legitimidade para convocar as Cortes³¹.

2.2. Querela da legitimidade para a convocação

A iniciativa da Junta Provisional portuguesa e a tentativa apressada de a desmobilizar por parte da Regência lisboeta deram azo a uma polémica política sem precedentes na história constitucional portuguesa, da qual acabou por resultar um interessante debate doutrinário sobre a legitimidade para a convocação das Cortes. A lição trouxe à colação as duas interpretações suscitadas pela Constituição histórica – a da legitimidade monárquica e a da legitimidade popular, que já vinham do período da Idade Média –, mas no final acabaria por triunfar a legitimidade revolucionária de 1820, substan-

cialmente diferente das legitimidades tradicionais, embora invocando a legitimidade popular.

a) Legitimidade monárquica

Na Constituição tradicional, em princípio, a prerrogativa de convocar as Cortes pertencia ao rei. Por isso, em 1820, mesmo em periódicos liberais havia quem entendesse que, «pertencendo só a el-rei fazer este chamamento, como primeiro chefe do Estado, não andaram bem os nossos ilustres restauradores em aclamarem Cortes e Constituição sem primeiro consultar e ouvir o voto do soberano»³². Mas foram vozes isoladas. Como se referiu, tendo por base este fundamento constitucional tradicional, os governadores do reino, a 29 de agosto, acusaram de ilegítima a convocação pretendida pela revolucionária Junta Provisional do Governo, formada na cidade do Porto. Porém, passados três dias, como vimos, eles próprios se abalançaram a convocá-las sem o consentimento do rei, alegadamente em sua representação. Conscientes do melindre que tal decisão poderia causar ao rei e no seio da Corte sediada no Rio de Janeiro, no dia seguinte à tomada da resolução (2 de setembro), os governadores do reino dirigiram a D. João VI uma carta (e relatório anexo) com a narrativa minuciosa dos factos ocorridos e as medidas adotadas na sequência da sublevação do Porto. Invocando razões de urgência e necessidade, os governadores do reino procuraram alicerçar a iniciativa da convocatória das Cortes na Constituição tradicional – «leis e usos da monarquia, não derogados por alguma lei, mas apenas descontinuados desde [há] pouco mais de um século» – e justificar-se perante o rei, considerando que:

«Não podia na tal medida considerar-se ofendida a soberana majestade de el-rei

26 Correio do Porto, n.º 3, Porto, sexta-feira, 29 de setembro de 1820; Vital Moreira e José Domingues – No Bicentário da Revolução II: os 40 dias que mudaram Portugal, Lisboa, Porto Editora, 2020, pp. 293-294.

27 Em Vila Viçosa, no dia 12 de setembro, o Doutor Manuel de Magalhães Mexia e Macedo, desembargador régio e corregedor com alçada na comarca de Vila Viçosa, mandou trasladar esta proclamação dos governadores do reino (que lhe tinha sido remetida pela Intendência-Geral da Polícia da Corte e Reino) para que fosse afixada nos locais públicos da vila de Borba – Évora, AD – d. 35, ex. 129 (Cód. Ref.ª – PT/ADEVYR/AHMBRB/A/001/00029).

28 Lisboa, BNP – H. G. 34634 V (avulso); Gazeta de Lisboa, n.º 212, terça-feira, 5 de setembro de 1820.

29 Lisboa, BNP – H. G. 617//5 A; Gazeta de Lisboa, n.º 214, quinta-feira, 7 de setembro de 1820.

30 Collecção das proclamações e outros documentos que servem para a história da Regeneração de Portugal desde o dia 24 d'agosto de 1820 em que se instaurou nesta cidade do Porto a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, Porto, na Typ. da Praça de S. Thereza n.º 13, 1820, p. 138; José Manuel Lopes Cordeiro – 1820. Revolução Liberal do Porto, Porto, Câmara Municipal do Porto, 2020, p. 188 (fac-símile).

31 Lisboa, BNP – hg-14943-38-p [Disponível em: <http://purl.pt/16709> (consultado no dia 26 de abril de 2021)]; Gazeta de Lisboa, n.º 235, sexta-feira, 29 de setembro de 1820.

32 Diário Nacional, Porto, na tipografia da viúva Alvarez Ribeiro e filhos, n.º 6, sexta-feira, 1 de setembro de 1820. O diretor do periódico contestou abertamente esta ideia, considerando que «não diz bem quando afirma que só a el-rei pertence chamar as ditas Cortes, porque também a Nação goza, indisputavelmente, desse direito».

nosso senhor; que, sendo esta providência ilegítima da parte dos revoltados, era legítima e proveitosa, adotando-se em nome do mesmo augusto senhor e pelo Governo legítimo, em momentos de um mal extremo, como aquele em que presentemente se acha a monarquia, ameaçada da sua dissolução, se a revolta se não desarma prontamente, conciliando-se e reunindo-se as opiniões em um centro comum; que assim apoiada e fortalecida a autoridade do Governo com uma tal medida, análoga às leis e usos do reino, que é de esperar contente a todos e que se crê seria, sem dúvida alguma, mandada praticar por sua majestade, se por fortuna, em lugar da distância em que se acha, tivéssemos a honra de o ter presente e de estarmos a seus reais pés neste reino»³³.

Numa palavra, para os governadores do reino «não havia outro algum remédio, que pudesse prometer um feliz resultado, senão o de convocar as antigas Cortes desta monarquia», não se olvidando, no entanto, de manifestar a sua mágoa por terem sido «obrigados pelo aperto das circunstâncias a tomar uma medida tão extraordinária» sem o consentimento expresso de D. João VI³⁴. Estando, no entanto, certos de que esta teria sido a decisão do próprio rei, se «tivéssemos a honra de o ter presente e de estarmos a seus reais pés, neste reino»³⁵.

Por carta de 27 de outubro de 1820, quando a Revolução já tomara conta do poder em Lisboa, D. João VI respondeu do Rio de Janeiro a recriminar a irregularidade da convocatória decidida pelos seus ministros

de Lisboa e aproveitando para reforçar que a convocação das Cortes era uma regalia régia: «sendo-me presentes (...) a cópia da resolução que tomastes para a convocação das Cortes do reino, não posso deixar de considerar esta resolução como irregular, visto que esta prerrogativa, inseparável da realza, só podia emanar imediatamente de mim». A alegada justificativa de que este seria o «desejo unânime do povo» não convenceu plenamente o rei e, no seu entendimento, tal só poderia ser legitimamente aferido através dos pedidos que as câmaras do reino dirigissem aos governadores do reino (na ausência do monarca), para que estes os fizessem «subir ao meu real conhecimento»³⁶. Todavia, apesar das irregularidades patentes, D. João VI autorizou retroativamente a convocatória das Cortes feita pelos ministros de Lisboa, tendo em consideração a conjuntura extraordinária que se vivia em Portugal, desejando acima de tudo a «prosperidade da monarquia portuguesa e a felicidade de meus fiéis vassallos nos seus vastos domínios» e considerando a premente necessidade de se reformar o sistema político vigente. O rei ressalvava, no entanto, que só a autorizava no pressuposto de que, «conforme a decisão das antigas Cortes, sancionadas pelos reis meus predecessores»: (i) as Cortes lhe submetessem «as reformas, mudanças ou disposições que julgarem úteis para o esplendor e prosperidade da monarquia portuguesa»; (ii) as quais ficariam dependentes da sua real sanção «conforme aos usos, costumes e Leis Fundamentais da Monarquia»³⁷.

Numa palavra, os governadores do reino tinham seguido o procedimento tradicional, convocando às Cortes os três estados

do reino (clero, nobreza e povo), mas, por razões circunstanciais (nomeadamente a urgência), tinham-no feito à margem da vontade régia. O rei acabou por anuir a essa convocatória, mas deixando bem claro qual devia ter sido o procedimento legítimo para se convocarem as Cortes e, sobretudo, aproveitando a oportunidade para salientar que o rei era por inerência o líder das Cortes e tinha a última palavra quanto às suas deliberações. Por isso, mesmo que de imediato as não pudesse presidir, a legalidade de quaisquer deliberações nelas tomadas dependeria sempre da sua real sanção. O monarca tentava a todo o custo preservar a titularidade da soberania, mesmo que limitada pela reunião das Cortes, que o movimento revolucionário se propunha expropriar-lhe.

Não há dúvida de que, segundo a Constituição tradicional, o direito de convocar as Cortes pertencia, por via de regra, ao rei, mas não se tratava de uma faculdade totalmente livre e discricionária; antes pelo contrário, a convocatória das Cortes era considerada uma «obrigação tradicional» do rei, uma vez verificadas as circunstâncias que justificavam a sua convocação³⁸. Apesar de ter passado mais de um século desde a última convocatória das Cortes, esta ideia de uma obrigação régia tradicional não tinha morrido. Por isso, de imediato se exprimiu a convicção de que, em Portugal, sempre tinha havido Cortes e que «os nossos reis são obrigados, em sua consciência, a convocá-las, quando para isso haja necessidade»³⁹. Mais tarde, José Liberato Freire de Carvalho iria mais longe. Partindo do pressuposto de que as Cortes formavam um pilar da Constituição tradicional, concluiu que os últimos reis portugueses que se tinham absterido de as convocar – D. João V (1706-1750), D. José I (1750-1777), D. Maria I (1777-1816)

33 Clemente José dos Santos, Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 28.

34 Clemente José dos Santos, Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 24.

35 Clemente José dos Santos, Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 28.

36 Cópia da carta régia dirigida à antiga Regência do Reino em outubro de 1820, Porto, Tipografia à Praça de Santa Teresa n.º 13, 1821; Cópia da carta régia dirigida à antiga Regência do Reino em outubro de 1820, impressa no Porto em o ano de 1821 e novamente reimpressa em Lisboa, na Oficina de António Rodrigues Galhardo [1821].

37 Cópia da carta régia dirigida à antiga Regência do Reino em outubro de 1820, Porto, Tipografia à Praça de Santa Teresa n.º 13, 1821; Cópia da carta régia dirigida à antiga Regência do Reino em outubro de 1820, impressa no Porto em o ano de 1821 e novamente reimpressa em Lisboa, na Oficina de António Rodrigues Galhardo [1821].

38 Henrique da Gama Barros, História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV, Tomo III, 2.ª edição dirigida por Torquato de Sousa Soares, Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 1946, pp. 127-128; Paulo Merêa, «O Poder Real e as Cortes», in Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004 [1923], p. 239 e p. 251.

39 Diário Nacional, Porto, na Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro e Filhos, n.º 6, sexta-feira, 1 de setembro de 1820.

e D. João VI (1816-1826) – tinham exercido o poder régio de uma forma ilegal «porque usurparam os direitos do povo» e, numa palavra, tinham quebrado «o primitivo contrato social [entre o rei e o povo, em Cortes], em virtude do qual só eles tinham adquirido direito para nos governar»⁴⁰. Note-se, de resto, que as últimas reuniões das Cortes no século XVII (1679 e 1698) já só tinham sido convocadas para alterar pontualmente as regras de sucessão régia sagradas nas atas das Cortes de Lamego, e não para tratar de assuntos como os que na monarquia medieval exigiam a consulta das Cortes.

No dia 30 de agosto de 1820, no primeiro periódico liberal portuense, a questão da obrigação de convocação das Cortes foi diretamente colocada nos seguintes termos: «tem el-rei nosso senhor obrigação de atender os votos do seu povo que, em ambos os mundos, lhe pede a restauração das nossas Cortes?»⁴¹. A resposta foi afirmativa e perentória, alicerçando a obrigação no juramento que D. João VI – à semelhança de D. Afonso Henriques, D. João I e D. João IV – tinha prestado no auto da sua coroação, em 1818, de respeitar as «regalias, foros, franquezas e liberdades» do reino, numa palavra, de governar segundo as «Leis Fundamentais do Reino»⁴².

Efetivamente, era através do juramento recíproco (entre o rei e o reino) que se formalizava e se mantinha em vigor o primordial pacto fundacional entre o titular do poder e a comunidade política, sendo certo que «os “pactos constitucionais” consagram uma transmissão do poder da comunidade para o monarca, mas não uma transmissão total e incondicional»⁴³. Por isso, apoiando-se nesse princípio basilar do constitucionalismo

histórico, o autor anónimo concluiu a sua resposta de forma categórica:

«Nenhuma dúvida nos tolhe o afirmar que sua majestade el-rei nosso senhor, tendo jurado, ao exemplo de seus maiores, governar os seus vassallos conforme as leis constitucionais da monarquia, é obrigado em consciência a anuir aos nossos votos, que se dirigem à justa e necessária restauração das Cortes, para nelas se julgar e decretar o que mais convém à urgência dos nossos males»⁴⁴.

Daqui resulta óbvio que a obrigatoriedade de o monarca convocar as Cortes ficava mais vinculada quando a convocação lhe fosse solicitada pelos povos. Ou seja, o rei estava obrigado a convocar as Cortes a instância dos povos, quando estes o julgassem necessário e conveniente para o bom governo do reino e defesa dos seus foros e liberdades. Por exemplo, em 1261, ficou registado que a convocação das Cortes de Coimbra tinha sido humildemente pedida ao rei pelos «prelados, barões, religiosos e povo do meu reino»⁴⁵.

No início da contenda sobre as Cortes, um correspondente bracarense do *Diário Nacional* chegou a ponderar esta hipótese, propondo que se enviasse ao Rio de Janeiro «uma representação enérgica, assinada pelas câmaras do reino, em que expuséssemos ao soberano todos os nossos males, que são sem conto, dizendo-lhe que queríamos Cortes sem perda de tempo, que designasse sua majestade o local para elas e, depois de aguardarmos e recebermos a sua resposta final, obraríamos o que fosse conforme a direito»⁴⁶. O próprio D. João VI, na referida carta de 27 de outubro de 1820, reconheceu que as câmaras do reino tinham legitimidade para reivindicar essa convocação junto

dos seus ministros em Lisboa, para estes a fazerem subir ao seu real conhecimento⁴⁷. Posteriormente, por decreto de 3 de maio de 1828, aquando da convocação das últimas Cortes tradicionais portuguesas, o infante D. Miguel ainda reportou a sua decisão «às urgentes representações que sobre esta matéria têm feito subir à minha real presença o clero, a nobreza, os tribunais e todas as câmaras»⁴⁸.

Todavia, em 1820, esta hipótese de um eventual consenso régio para a convocatória das Cortes não servia os propósitos de nenhuma das forças em pugna: por um lado, os regentes do reino não tinham qualquer possibilidade de dirigir o pedido e receber o consentimento de D. João VI atempadamente; por outro lado, os revolucionários corriam o risco de um fracasso total se, por exemplo, o rei resolvesse convocar as Cortes para o Brasil; como veremos adiante, embora sem sucesso, o rei ainda enveredou pela tentativa de convocar umas Cortes Constituintes para o Rio de Janeiro.

b) Legitimidade popular originária

Conforme explanado acima, a legitimidade monárquica para convocar as Cortes era limitada porque, desde a sua génese, estava respaldada num ideal de soberania popular⁴⁹, segundo o qual o poder político resi-

40 José Liberato Freire de Carvalho, «Anno primeiro da restauração da nossa liberdade», *O Campeão Português ou o Amigo do Rei e do Povo*, n.º 32, 16 de fevereiro de 1821, p. 471.

41 *Diário Nacional*, Porto, na Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro e Filhos, n.º 4, quarta-feira, 30 de agosto de 1820.

42 *Diário Nacional*, Porto, na Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro e Filhos, n.º 4, quarta-feira, 30 de agosto de 1820.

43 Vital Moreira e José Domingues, *História Constitucional Portuguesa I. Constitucionalismo antes da Constituição* (sécs. XII-XVIII), Lisboa, Edições da Assembleia República, 2020, p. 258.

44 *Diário Nacional*, Porto, na Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro e Filhos, n.º 4, quarta-feira, 30 de agosto de 1820.

45 Vital Moreira e José Domingues, *História Constitucional Portuguesa I. Constitucionalismo antes da Constituição* (sécs. XII-XVIII), Lisboa, Edições da Assembleia República, 2020, p. 499.

46 *Diário Nacional*, Porto, na Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro e Filhos, n.º 6, sexta-feira, 1 de setembro de 1820.

47 Cópia da carta régia dirigida à antiga Regência do Reino em outubro de 1820, Porto, Tipografia à Praça de Santa Teresa n.º 13, 1821; Cópia da carta régia dirigida à antiga Regência do Reino em outubro de 1820, impressa no Porto em o ano de 1821 e novamente reimpressa em Lisboa, na Oficina de António Rodrigues Galhardo [1821].

48 *Collecção de todas as Leis, Alvarás, Decretos, etc. impressos na regia Officina Typografica*, 1.º Semestre de 1828, Parte 1.ª, Lisboa, Impressão Regia, 1828, pp. 5-6 [Disponível em: <https://legislacaoregia.parlamento.pt> (consultado no dia 9 de maio de 2021)].

49 Oriundo da Idade Média e ligado a nomes universalmente consagrados como Manegold de Lautenbach (sécs. XI-XII), São Tomás de Aquino (1225-1274), João de Paris (1255-1306), Marsílio de Pádua (1275/80-1342), Guilherme de Ockham (1280/88-1347) e Bártolo de Sassoferrato (1313-1357), este ideal foi o estandarte político da Segunda Escolástica e, em Portugal, surge particularmente refletido «no putativo levantamento de D. Afonso Henriques nas Cortes de Lamego de 1143; na eleição do mestre de Avis como rei D. João I, nas Cortes de Coimbra de 1385; na constituição da Regência na menoridade de

de na comunidade política, que o delega ao rei através do pacto constituinte (*pactum subjectionis*)⁵⁰. Deste princípio de soberania popular, para além da referida obrigação régia tradicional, condicionada pelos eventuais pedidos formulados pelos povos, resultava ainda que as Cortes podiam ser convocadas por iniciativa dos próprios povos em certas circunstâncias.

Nas situações mais críticas, nomeadamente de vacatura do trono, de menoridade ou incapacidade do rei e de resistência coletiva, os povos recuperavam a soberania e podiam eles próprios convocar as Cortes à margem da vontade do rei. Na história de Portugal já tinham ocorrido casos concretos em que as Cortes não tinham sido convocadas pelo rei. Por exemplo, em 1385, o Mestre de Avis convocou Cortes para Coimbra quando ainda era apenas o governador do reino, vindo a ser aclamado rei nessas mesmas Cortes; em 1438, nas Cortes de Torres Novas, fixou-se a convocação das Cortes de Lisboa para o ano seguinte (1439), numa singular ocorrência de autoconvocação; em 1580, as Cortes de Almeirim foram convocadas pelos governadores e defensores do reino; em 1667, as Cortes de Lisboa não podiam ter sido convocadas por livre e espontânea vontade do monarca D. Afonso VI, que nelas viria a ser afastado do governo do reino⁵¹. Apoiando-se nesta legitimidade popular originária da antiga Constituição portuguesa, no dia 6 de setembro, em nome dos

oficiais e soldados da guarnição do Porto, foi emitida uma resposta a contestar a investida dos governadores do reino, os quais, na proclamação de 29 de agosto, tinham alegado que só o rei podia convocar as Cortes. Para os oficiais e soldados da guarnição do Porto, o direito de a Nação convocar as Cortes (sem o consentimento régio) tornava-se indubitável, sobretudo quando, em última instância, estivesse em causa o direito de resistência popular ou coletiva contra o próprio rei, que se tornasse indigno de governar o reino – dando como exemplo paradigmático o «desmazelado e inepto Sancho II» –, concluindo a missiva com esta revindicta contra os governadores do reino:

«Que princípios tão luminosos de política tendes vós, senhores proclamadores! Se nas Cortes reside o poder de tomar as medidas de salvar o Estado, quando se acha a ponto de perder-se, será possível que a autoridade de as convocar pertença exclusivamente ao soberano, isto é, aquele mesmo que direta ou indiretamente pode ter sido causa dessa ruína e que, por isso mesmo, pode ter interesse em impedir o ajuntamento da Nação?»⁵²

Outras vezes se levantaram a advogar que «o rei, como chefe de Estado, está em primeiro lugar, mas quando o chefe, ou por despótico ou por enganado, se recusa a dar a seus povos o que eles precisam e têm direito de requerer, a Nação obra com justiça e dignidade fazendo por suas mãos o que se lhe nega com indignidade e injustiça»⁵³.

Porém, em 1820, não estava em causa impugnar o governo do monarca reinante, antes pelo contrário: desde o primeiro momento que os revolucionários tinham jurado manter a monarquia e a fidelidade à dinastia de Bragança, encabeçada na pessoa de D. João VI; aliás, o seu intuito primordial era que o rei retornasse ao berço da monarquia. Assim sendo, uma vez que a conjuntura não era de vagatura do trono, nem de incapacidade ou inépcia do monarca reinante, forjou-se uma nova legitimidade para a convocatória das Cortes à margem da vontade do rei, que estava de acordo com as “luzes” do século XIX e replicava o caminho seguido pelas nações constitucionais da Europa (nomeadamente, a França e a Espanha).

c) Legitimidade revolucionária

Conforme referido acima, em 1820, a legitimidade revolucionária da Junta Provisional do Governo apoiou-se no ideal de legitimidade popular originária para derrogar a legitimidade monárquica anteposta pelos governadores do reino – contingência que vinha sagrada nos cânones da Constituição consuetudinária. No fundo, o movimento revolucionário alegou o direito de resistência coletivo da Nação, não contra o rei, mas contra a influência perniciosa dos ministros que rodeavam o seu trono⁵⁴. Tal fundamento foi chamado à colação pela Junta Provisional do Porto desde o primeiro momento da Revolução, quando, no manifesto do dia 24 de agosto de 1820, deixou bem patente:

«Uma administração inconsiderada, cheia de erros e de vícios havia acarre-

D. Afonso V, nas Cortes de Torres Novas de 1438 e nas de Lisboa de 1439; na decisão das Cortes de Tomar de aprovar a escolha de Filipe I como rei de Portugal, em 1580, ratificando a união ibérica; na decisão de aclamar D. João IV, nas Cortes de Lisboa, em 1641, assim validando a Restauração; e na deposição do rei D. Afonso VI, nas Cortes de Lisboa de 1667-1668» – Cf. Vital Moreira e José Domingues, *História Constitucional Portuguesa I. Constitucionalismo antes da Constituição* (sécs. XII-XVIII), Lisboa, Edições da Assembleia República, 2020.

50 Importa considerar que, nestes tempos, segundo uma passagem da Epístola de São Paulo aos Romanos, «Non est enim potestas nisi a Deo» [não há poder que não venha de Deus], por isso, em última instância, todo o poder político derivava de Deus e o povo funcionava como um mero intermediário transmissor desse poder para o rei.

51 Cf. Vital Moreira e José Domingues, *No bicentário da Revolução Liberal I – Da Revolução à Constituição*, Lisboa, Porto Editora, 2020, p. 31.

52 Lisboa, BNP – hg-14943-23-p [Disponível em: <http://purl.pt/16696/>]; *Diário Nacional*, com permissão da Junta do Supremo Governo Provisório do Reino, n.º 8, Porto, Typografia da Viuva Alvarez Ribeiro & Filhos, segunda-feira, 4 de setembro de 1820. O desfasamento entre a data da proclamação e a do periódico é possível que esteja relacionada com o atraso na edição do periódico.

53 *Diário Nacional*, Porto, na tipografia da viúva Alvarez Ribeiro e filhos, n.º 6, sexta-feira, 1 de setembro de 1820. Para responder à questão de saber se «pode uma Nação reformar ou fazer uma Constituição, casando ou restringindo os poderes que pela primeira vez concedeu ao supremo magistrado da Nação?», foram chamados à colação trechos das obras de Manuel de Faria e Sousa, Padre António Vieira e

Francisco Velasco e o Assento das Cortes de 1642 sobre o direito de resistência popular – Cf. Astro da Lusitânia, n.º 7, Lisboa, 13 de novembro de 1820. Sobre o direito de resistência popular na Constituição tradicional, vide José Domingues, «Polimorfismo Constitucional do Direito de Resistência», in *História Constitucional*, n.º 18, 2017, pp. 195-221 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/476> (consultado no dia 23 de maio de 2021)] DOI: <https://doi.org/10.17811/hc.v0i18.476>.

54 Os quais, Borges Carneiro, designou por «moscas pestilentas» – Manuel Borges Carneiro, *Portugal Regenerado em 1820*, 3.ª edição, Lisboa, Typografia Lacerdina, 1820, p. 75.

tado sobre nós toda a casta de males, violando nossos foros e direitos, quebrando nossas franquezas e liberdades e profanando até esses louváveis costumes que nos caracterizaram sempre, desde o estabelecimento da monarquia, e que eram, porventura, o mais seguro penhor de nossas virtudes sociais»⁵⁵.

Também o direito de resistência política fazia parte da Constituição histórica e, como vimos, podia legitimar a convocatória popular das Cortes, contra a prolongada inércia régia.

No já referido manifesto anónimo de 16 de setembro, redigido em nome dos oficiais da guarnição do Porto, ficou bem patente o direito de resistência popular – «Quereis vós que nós víssemos a nossa casa a arder e que não acudíssemos a apagar o fogo, só porque era preciso entrar pela casa do vizinho e arrombar as portas que ele tinha deixado fechadas?». Comparando os acontecimentos de 1820 com o sucesso de 1640, o direito de resistência, a deposição de Filipe III e a entrega do governo a D. João IV foram apresentados como a «prova de que o juramento de fidelidade dado ao soberano deixa de obrigar, apenas ele deixa de cumprir a condição de governar bem». Em definitivo, para este anónimo só a Junta Provisional do Governo «é que pode convocar as mesmas Cortes, de modo que a Nação toda seja competentemente representada; só ela pode fazer que estas Cortes deliberem com independência e livres daquele terror que inspirava o antigo despotismo; só ela pode levar as coisas ao estado de ser no futuro abraçada e obedecida a Constituição por que suspiramos»⁵⁶. Também para Borges Carneiro, o direito de a Junta revolucionária convocar as Cortes «se deduz manifestamente da dita atribuição de representar a Nação»⁵⁷.

No dia 8 de setembro, a Junta Provisional do Governo impugnou convictamente as alegações da Regência de Lisboa, particularmente no que concernia à convocatória das Cortes. Assegurando que a sua legitimidade «foi estabelecida pelo voto unânime de um povo numeroso que quis subtrair-se à sua última e já quase inevitável ruína», a Junta não recorrendo aos exemplos proporcionados pela Constituição tradicional. A estratégia ora adotada apoiou-se em três pontos fulcrais: (i) patentear a contradição em que tinham caído os governadores do reino quando, a 29 de agosto, tinham garantido que «ninguém tinha poder de convocar as Cortes senão el-rei» e, no dia 2 de setembro, já tinham «instruções particulares para convocar as Cortes em casos urgentes»; (ii) desacreditar as boas intenções das «pomposas promessas dos governadores de Lisboa», que tinham tido sobejas oportunidades para zelar pelo bem público, porque «há muito tempo que as nossas necessidades são extremas»; (iii) ressaltar que, ao contrário das legítimas pretensões da Junta Provisional governativa, os governadores do reino não pretendiam convocar as Cortes para dotar a Nação de uma «Constituição estável», que fosse o «baluarte inexpugnável da liberdade pública e o sólido fundamento de um trono justo»⁵⁸.

A propósito do objetivo constituinte das Cortes convocadas pelos regentes do reino, a 10 de setembro, um representante do Estado espanhol na cidade do Porto asseverava convictamente que: «es de suponer que el objecto de tal convocatoria sea para vigorizar las cadenas del despotismo, más bien que para formar el sagrado código de leyes fundamentales que se prometen los honrados y libres portugueses»⁵⁹.

Para fundamentar a sua legitimidade para a convocação das Cortes em vez do rei, a Junta Provisional poderia invocar não somente o facto de a monarquia absoluta ter cancelado

a obrigação dos reis de as convocarem e ter permitido que governassem à margem das Cortes, deixando “prescrever” esse antigo direito, mas também a sua própria legitimidade revolucionária, sufragada pelo generalizado apoio social, traduzida na sua eleição em reunião alargada do senado municipal do Porto, na adesão de numerosas câmaras municipais e na generalizada aclamação popular⁶⁰. No confronto entre a legitimidade tradicional do rei e a legitimidade revolucionária da Junta, é esta que vai triunfar.

A convocação das Cortes à margem da vontade do rei resolvia outro problema das Cortes tradicionais, que consistia no facto de as suas deliberações – além de serem votadas por corpos, dando primazia à vontade das duas classes privilegiadas – dependerem da sanção régia, o que obviamente não se coadunava com os propósitos revolucionários sobre as Cortes Constituintes. Neste sentido, um correspondente do *Astro da Lusitânia* impugnou as Cortes antigas nesta pergunta enfática: «e de que nos serviriam essas Cortes meramente consultivas convocadas a arbítrio de el-rei? De quê? Se, não sendo legislativas, não podem deliberar sobre as nossas necessidades, nem reparar os males que nos oprimem? Semelhantes Cortes eram mais um Conselho de Estado que um Congresso Nacional»⁶¹.

A querela institucional e o debate doutrinário sobre a legitimidade para a convocação das Cortes cessaram espontaneamente com a sublevação do dia 15 de setembro em Lisboa e a adesão da capital à “causa nacional”, pondo fim à Regência do reino. O debate que se seguiu no campo liberal, e que ocupou praticamente todo o mês de outubro de 1820, deixou de ser sobre a legitimidade para convocar as Cortes à margem do rei, passando a centrar-se no tipo de representação política, na forma de eleição e na consequente formação das novas Cortes⁶².

55 Lisboa, BNP – ct-1336-a [Disponível em: <http://purl.pt/4465> (consultado no dia 16 de maio de 2021)]; *Diário Nacional*, Porto, Typografia da Viuva Alvarez Ribeiro & Filhos, n.º 1, sábado: 26 de agosto de 1820 e n.º 2, segunda-feira: 28 de agosto de 1820.

56 Lisboa, BN – hg-14943-22-p [Disponível em: <http://purl.pt/16695> (consultado no dia 16 de maio de 2021)].

57 Manuel Borges Carneiro, *Portugal Regenerado em*

1820, 3.ª edição, Lisboa, Typografia Lacerdina, 1820, pp. 75.

58 Lisboa, BNP – hg-14943-38-p [Disponível em: <http://purl.pt/16709> (consultado no dia 13 de maio de 2021)]; *Gazeta de Lisboa*, n.º 235, Lisboa, sexta-feira, 29 de setembro de 1820.

59 Lisboa, BNP – Alb, Av. Roma, Pac. 105, n.º 162, ex. 105-3, 17.

60 Sobre estes fatores de legitimidade da Revolução de 1820 ver especialmente Vital Moreira e José Domingues, *No bicentenário da Revolução Liberal: Os 40 dias que mudaram Portugal*, Lisboa, Porto Editora, 2020, pp. 34-43.

61 *Astro da Lusitânia*, n.º 24, Lisboa, 14 de dezembro de 1820.

62 Vital Moreira e José Domingues, *Para a História da Representação Política em Portugal: a consulta*

d) Levar à letra a separação de poderes

O tema da legitimidade régia para convocar as Cortes haveria de surgir de novo mais tarde, num contexto distinto, no debate constituinte quanto à convocação das Cortes ordinárias. O combate de setembro de 1820 contra a convocação das Cortes tradicionais pela Regência levou à adoção de uma solução radical. De acordo com um entendimento estrito da separação de poderes, a convocação das Cortes não podia depender de um ato do rei, que agora era titular de uma legitimidade política derivada, como chefe do poder executivo.

Num parecer de 13 de outubro de 1820, o futuro deputado constituinte, Borges Carneiro, asseverava que a Nação podia confiar todos os seus direitos ao rei, salvo o direito de convocar as Cortes, porque, no seu entendimento, de tal direito «eles [os reis] sempre abusaram e hão de abusar enquanto for a mesma natureza humana»⁶³. Ou seja, a Revolução de 1820 converteu em definitiva a legitimidade da Nação – antigamente circunscrita às situações excepcionais de vacatura do trono, menoridade ou incapacidade do monarca ou de direito de resistência coletiva – e extinguiu a legitimidade monárquica tradicional. Definitivamente, para Borges Carneiro, que tinha em mente a Constituição de Cádiz de 1812, «somente a Constituição e, nos casos extraordinários, um conselho ou deputação permanente pode ser competente para mandar congregar as assembleias da Nação»⁶⁴.

A partir do dia 26 de janeiro de 1821, o Magno Congresso – como se tornaram conhecidas as Cortes Constituintes – assumiu a soberania constituinte por inteiro, sem dependência de qualquer sanção régia da Constituição, e, tal como prognosticado por Borges Carneiro, não conferiu a legiti-

midade para convocar as futuras Cortes ordinárias no rei, nem sequer a título extraordinário, reservando a prerrogativa para si próprio. Com efeito, as primeiras Cortes ordinárias da nova era constitucional foram convocadas pelo decreto eleitoral aprovado pelas Cortes Constituintes a 11 de julho de 1822 – «logo que se publicar o presente decreto se procederá a eleger deputados para a legislatura que se há de instalar no primeiro de dezembro próximo e durar dois anos» (art.º 1º)⁶⁵. A Constituição, aprovada a 23 de setembro de 1822, fixou a data para a realização das eleições dos deputados às futuras Cortes (art.º 51º)⁶⁶ e determinou que competia à Deputação Permanente das Cortes «promover a reunião das assembleias eleitorais, no caso de haver nisso alguma negligência» (art.º 118º, n.º 1), bem assim como convocar as Cortes extraordinárias (art.º 118º, n.º 3).

Para a nova teoria constitucional, a convocação das Cortes deixou de ser uma prerrogativa régia, passando a estar expressamente consagrada no texto constitucional, que a reservava à competência das próprias Cortes. Esta foi mais uma manifestação do princípio da soberania popular carreado pelo Vintismo, que, fundado no princípio da separação dos poderes, também excluiu o monarca da presidência das Cortes – que passou a ser eleita mensalmente pelos seus próprios pares – e afastou-o de todo o procedimento constituinte: fazer a Constituição ou Lei Fundamental do País passou a ser da exclusiva competência dos deputados, «sem dependência da sanção do rei» (art.º 27º); para além do texto originário da Constituição, também deixavam de depender da sanção régia «as alterações que nela se fizerem

para o futuro» (art. 112º, n.º 1), bem como «todas as leis ou quaisquer outras disposições das presentes Cortes Extraordinárias e Constituintes» (art. 112º, n.º 2)⁶⁷.

Era a rutura absoluta com o modelo das Cortes tradicionais.

2.3. Comissão Preparatória das Cortes

Retomando o fio à meada, tínhamos ficado no ponto em que os ministros de D. João VI em Lisboa tinham deliberado convocar as Cortes, sem tempo para qualquer consulta régia, tentando desesperadamente apropriar-se da iniciativa revolucionária. De imediato, os governadores do reino formaram uma Comissão Preparatória que ficou encarregada de lhes apresentar as providências necessárias para a reunião das Cortes o mais rápido possível.

Como é óbvio, Palmela e os regentes de Lisboa tinham em mente ressuscitar as antigas Cortes gerais, compostas pelos representantes dos três estados do reino (clero, nobreza e povo). Mas estas não eram convocadas há mais de um século, pois D. Pedro II tinha sido o último monarca a convocar Cortes, no ano de 1697, cessando o período da monarquia limitada de quase quatro séculos e meio, que vinha desde as Cortes de Leiria de 1254, por isso, os regentes determinaram nomear logo «uma comissão destinada a proceder aos trabalhos necessários para a pronta reunião das mesmas Cortes»⁶⁸.

Por portaria de 1 de setembro, os governadores do reino designaram para essa Comissão Preparatória das Cortes os seguintes membros: D. Frei Patrício da Silva (arcebispo de Évora), Luís António Furtado de Castro do Rio de Mendonça e Faro (conde de Barbacena), Matias José Dias Azedo (tenente-general, conselheiro de Guerra), António José Guião (desembargador) e Tomás da Silva Monteiro (desembargador)⁶⁹.

pública de 1820 sobre as Cortes Constituintes. Lisboa, Edições da Assembleia da República, 2021 (no prelo).

63 Vital Moreira e José Domingues, *História Constitucional Portuguesa I. Constitucionalismo antes da Constituição (sécs. XII-XVIII)*, Lisboa, Edições da Assembleia República, 2020, p. 259.

64 Manuel Borges Carneiro, *Portugal Regenerado em 1820*, 3.ª edição, Lisboa, Typografia Lacerdina, 1820, pp. 76.

65 Diário do Governo, n.º 176, segunda-feira, 29 de julho de 1822 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 26 de março de 2021)].

66 Cujo texto era o seguinte: «As assembleias primárias, em Portugal e Algarve, se reunirão no primeiro domingo de agosto do segundo ano da legislatura; nas ilhas adjacentes no primeiro domingo de abril; no Brasil e Angola no primeiro domingo de agosto do ano antecedente; nas ilhas de Cabo Verde no primeiro domingo de novembro, também do ano antecedente; nas ilhas de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Goa e Macau no primeiro domingo de novembro, dois anos antes».

67 Constituição Política da Monarquia Portuguesa, decretada pelas Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes, reunidas em Lisboa no anno de 1821. Lisboa, Imprensa Nacional, 1822 [Disponível em: <http://purl.pt/6926> (consultada no dia 28 de março de 2021)].

68 Gazeta Extraordinária de Lisboa, n.º 209, sábado, 2 de setembro de 1820.

69 Gazeta de Lisboa, n.º 211, segunda-feira, 4 de setem-

Poucos dias depois, por portaria de 4 de setembro, a sua composição teve de ser alterada, depois de ter sido concedida dispensa ao conde de Barbacena, por alegada «moléstia» que o impediam de assumir tal compromisso. Para preencher o seu lugar foi nomeado Joaquim José Ferreira Gordo (monsieur da Igreja Patriarcal de Lisboa). Os governadores ainda aproveitaram o mesmo diploma para nomear Manuel Borges Carneiro para desempenhar as funções de secretário da Comissão⁷⁰.

Na portaria de nomeação do dia 1 de setembro, os governadores tinham decidido que a Comissão Preparatória das Cortes reunisse no Real Arquivo da Torre do Tombo – à época, sediado no Mosteiro de São Bento (atual Palácio de São Bento). Sem dúvida, esse era o local mais indicado para que pudessem «examinar todas as reuniões de Cortes, cujos documentos existam, e ver se as convocações foram sempre uniformes ou se houve nelas variações e fazer disso ao Governo uma clara exposição no mais breve espaço possível, dizendo o mais que lhe parecer urgente sobre a mesma matéria, a fim de se realizar quanto antes» (registro da reunião do Governo do dia 3 de setembro)⁷¹. No dia 4 de setembro, os governadores participaram ao guarda-mor do Real Arquivo da Torre do Tombo, João António Salter de Mendonça, os nomes definitivos da «Comissão que deve tratar dos trabalhos necessários para a convocação das Cortes», reiterando que «os membros nomeados se reúnam, desde logo, no Real Arquivo da Torre do Tombo e se ocupem sem interrupção dos referidos trabalhos»⁷².

No dia seguinte (5 de setembro), João António Salter de Mendonça avisou o conde da Feira de que tinha mandado «preparar casa» no Real Arquivo para as reuniões da Comissão, dando ordem para que se lhe «apresentassem todos os papéis de que ela necessitasse»⁷³. Francisco Nunes Franklin

deu conta ao guarda-mor do Arquivo de que, na manhã desse dia 5 de setembro, tinham comparecido apenas «o senhor tenente-general Azedo e o senhor conselheiro Guião e, por não virem os mais senhores, se retiraram»⁷⁴. De forma que, foi na tarde do dia 5 de setembro que a Comissão Preparatória das Cortes reuniu, pela primeira vez, na Torre do Tombo, «para dar princípio às suas sessões, que devem continuar incessantemente, a fim de acelerar a dita convocação, que é presentemente objeto do desejo e expectativa de toda a Nação»⁷⁵.

Após um dia de trabalho, no dia 6 de setembro, a Comissão das Cortes compareceu à reunião dos governadores do reino e anunciou e propôs que: (i) no sábado próximo, dia 9 de setembro, tencionava «terminar os seus primeiros trabalhos e remetê-los ao Governo»; (ii) a instalação oficial das Cortes fosse apazada para o dia 1 de dezembro de 1820, por ser o «aniversário da faustíssima aclamação do senhor D. João IV»; (iii) se expedissem quanto antes, se possível no prazo máximo de oito dias, as cartas convocatórias das Cortes às câmaras municipais⁷⁶. Conforme prometido, no dia 9 de setembro estava pronto o primeiro resultado dos trabalhos da Comissão Preparatória das Cortes – a carta convocatória a enviar às câmaras municipais do País. Claramente a convocação dos membros do clero e da nobreza, por não exigir nenhuma eleição, era deixada para uma segunda fase.

2.4. Carta convocatória

A carta convocatória espelhava as formalidades seguidas até ao século XVII para convocar as Cortes tradicionais, chamando a elas os três estados do reino (clero, nobreza e povo) e convidando as câmaras municipais a elegerem dois representantes, que tivessem «as qualidades e circunstâncias que para tal ato se requerem, os quais virão munidos de procuração bastante (como

sempre foi uso e costume)»⁷⁷.

É de notar que a carta convocatória era omissa sobre dois pontos cruciais: (i) sobre o mandato das Cortes, não havendo nenhuma referência à elaboração de uma Constituição, que era o principal objetivo da Revolução Liberal; (ii) sobre os poderes do rei quanto à condução das Cortes e quanto à eventual sanção das suas deliberações. Quanto ao primeiro ponto, podia argumentar-se que a convocatória deixava em aberto a agenda das Cortes, as quais ficavam, portanto, com a liberdade de definir a sua ordem de trabalhos (que ficava, porém, dependente do clero e da nobreza, dada a votação por corpos nas antigas Cortes); já quanto ao segundo ponto, o silêncio só podia querer dizer que se mantinha a regra da Constituição tradicional, segundo a qual as deliberações das Cortes dependiam do assentimento régio (como, aliás, D. João VI se havia de encarregar de lembrar na referida carta de resposta à Regência, de 27 de outubro), o que obviamente se traduzia na denegação da autonomia constituinte das Cortes.

Além disso, a carta convocatória afastava-se das normas tradicionais das antigas Cortes quanto a alguns aspetos. Em primeiro lugar, fixava a representação municipal em dois procuradores, quando antigamente ela podia reduzir-se a um procurador, independentemente da dimensão dos municípios. Em segundo lugar, fora do que era costume – pois antigamente as despesas dos procuradores (viagens e alojamento) eram financiadas pelos respetivos municípios –, ficou decidida uma ajuda de custos por parte do Erário Régio, distribuída «conforme a necessidade de cada lugar» que enviasse representantes às Cortes⁷⁸.

77 Estremoz, AM – Correspondência Geral Recebida (Convocatória às Cortes e Instruções eleitorais), Cód. Ref.^a PT/METZ/AMETZ/AH/CMETZ/C-A/mç0011; Collecção de Leis, Decretos, e Alvarás, Ordens Regias, e Editais, que se publicarão desde o Anno de 1817 até 1820, doc. 373 [Disponível em: <https://legislacaoregia.parlamento.pt> (consultado no dia 15 de maio de 2021)].

78 Estremoz, AM – Correspondência Geral Recebida (Convocatória às Cortes e Instruções eleitorais), Cód. Ref.^a PT/METZ/AMETZ/AH/CMETZ/C-A/mç0011; Collecção de Leis, Decretos, e Alvarás, Ordens Re-

bro de 1820.

70 Gazeta de Lisboa, n.º 212, terça-feira, 5 de setembro de 1820.

71 Porto, BPMP – Ms. 1913, fls. 125v-143.

72 Lisboa, IAN/TT – Arquivo do Arquivo, Avisos e Ordens, mç. 10, n.º 25.

73 Lisboa, BNP – Alb, Av. Roma, Pac. 72, n.º 56, cx.

72-A, 1/8.

74 Lisboa, BNP – Alb, Av. Roma, Pac. 72, n.º 56, cx. 72-A.

75 Gazeta de Lisboa, n.º 213, quarta-feira, 6 de setembro de 1820.

76 Porto, BPMP – Ms. 1913, fls. 125v-143.

A data de abertura das Cortes foi antecipada para o dia 15 de novembro de 1820 – desistindo os membros da Comissão da primeira proposta, do dia 1 de dezembro –, e a sede foi fixada em Lisboa; para edifício das Cortes, os governadores chegaram a ponderar, primeiro, a Livraria do Convento das Necessidades, tendo depois optado pelo Mosteiro de Belém (Jerónimos)⁷⁹.

Com o trabalho para a convocação das Cortes em andamento, os governadores do reino tentaram a via conciliatória com a Junta revolucionária do Porto (nessa altura já instalada em Coimbra), que redundou em fracasso⁸⁰. A convocação das Cortes era o seu maior trunfo, pelo que, na proclamação do dia 9 de setembro, anunciaram à dita Junta que, no uso «dos poderes extraordinários que lhes são confiados por el-rei nosso senhor para casos urgentes» e «interpretando os seus paternais sentimentos», se tinham resolvido a «convocar as Cortes, que deverão juntar-se em Lisboa a 15 de novembro do presente ano». No seu juízo, esta era «a única resolução que podia salvar a pátria dos horrores de uma guerra civil», e as Cortes assim convocadas recebiam «dos representantes do soberano um caráter de legalidade, que nunca poderiam ter aquelas que foram anunciadas pela Junta do Porto». Em definitivo, tentando sobrepor a legitimidade monárquica à legitimidade revolucionária da Junta, os governadores deixavam bem claro que «é hoje o dia em que se expedem a todas as câmaras do Reino as cartas de chamamento para a eleição dos seus respetivos procuradores, conforme os usos e costumes da Nação»⁸¹.

Recebida e aprovada a proposta da Comissão para as cartas convocatórias, os regentes de Lisboa indagaram a Comissão Preparatória sobre se o envio deveria ser feito através dos provedores das comarcas, para estas as

mandarem «entregar às câmaras a que são dirigidas, para se cobrar das suas entregas os recibos competentes»⁸². Como veremos pelo ofício do provedor da comarca de Évora, a resposta da Comissão foi positiva e as cartas foram remetidas através dos provedores das comarcas do reino⁸³.

A carta convocatória ao Senado da Câmara de Lisboa, para a eleição dos dois procuradores que haveriam de participar nas Cortes, foi mandada expedir de imediato e, em simultâneo, foi mandada publicar na *Gazeta de Lisboa*⁸⁴. A carta foi aberta na sessão municipal do dia 12 de setembro e o Senado protestou «desempenhar aquela representação que lhe toca, segundo os fiéis sentimentos desta muito nobre e sempre leal cidade de Lisboa»⁸⁵.

No entanto, o envio das restantes cartas convocatórias teve de ser diferido, porque, na reunião do dia 9 de setembro, os governadores do reino lembraram-se de que seria conveniente anexar-lhe umas instruções eleitorais, que norteassem e uniformizassem o procedimento eleitoral nos vários concelhos. Assim, dirigiram-se à Comissão Preparatória das Cortes para que:

«Com a maior brevidade, haja de informar ao Governo quais são as qualidades requeridas nos eleitores e nos elegíveis para a nomeação dos procuradores das câmaras, bem como qual é a forma por que se praticam as eleições, especificando se para isso havia uma regra geral ou se algumas câmaras gozavam de privilégios particulares. Esta informação é necessária para se mandarem instruções particulares [em] circulares juntas com as cartas de convocação; igualmente se ordena à Comissão que informe se lhe

parece ou não necessário ou conveniente o mandar o Governo as sobreditas instruções»⁸⁶.

As referidas instruções eleitorais só ficaram prontas passados cinco dias e foram apresentadas pela Comissão Preparatória das Cortes na reunião do dia 14 de setembro, o que atrasou irremediavelmente o processo de convocação das Cortes. Aprovadas de imediato, o Governo determinou que, no dia seguinte (15 de setembro), fossem expedidas todas as cartas convocatórias e as instruções eleitorais anexas para as câmaras municipais, para que estas procedessem à eleição dos respetivos procuradores às Cortes:

«Determinou-se que todas as cartas convocatórias para as câmaras, com as instruções propostas pela Comissão Preparatória numa consulta que hoje apresentou e foi aprovada pelo Governo, fossem amanhã sem falta expedidas e traçou-se, para isso, o roteiro que deverão seguir os correios, assentando-se que as que são destinadas para as províncias rebeladas sejam levadas por parlamentários aos avançados postos das suas tropas»⁸⁷.

Aprovar a primeira lei eleitoral portuguesa foi a última resolução legislativa tomada pela Regência do reino, que, no dia seguinte, 15 de setembro de 1820, foi deposta pela sublevação militar que se concentrou na Praça do Rossio, em Lisboa, e foi substituída por um Governo Interino, eleito popularmente no próprio dia do manifesto militar e completado no dia seguinte⁸⁸. Por portaria de 27 de setembro, o Governo Interino de Lisboa foi integrado na Junta Provisional do Porto, mediante a reformulação da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino e à criação da Junta Provisional Preparatória das Cortes⁸⁹.

gias, e Editas, que se publicarão desde o Anno de 1817 até 1820, doc. 373 [Disponível em: <https://legislacaoregia.parlamento.pt> (consultado no dia 15 de maio de 2021)].

79 Porto, BPMP – Ms. 1913, fls. 125v-143.

80 Sobre esta malograda tentativa de conciliação, cf. Vital Moreira e José Domingues, *No bicentenário da Revolução Liberal II – Os 40 dias que mudaram Portugal*, Lisboa, Porto Editora, 2020, pp. 92-95.

81 *Gazeta de Lisboa*, n.º 221, sexta-feira: 15 de setembro de 1820.

82 Lisboa, IAN/TT – Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, mc. 104 (s. n.).

83 Tal com os corregedores, os provedores eram magistrados régios com jurisdição nas comarcas, e com poderes na área fiscal.

84 *Gazeta de Lisboa*, n.º 217, segunda-feira, 11 de setembro de 1820. Para além de constar no periódico oficial do Governo, com evidentes intuítos publicitários, a carta convocatória dirigida ao Senado de Lisboa circulou em impresso avulso da *Impressão Régia*.

85 Lisboa, AML-AH – Chancelaria Régia, Livro 3º de registo de consultas de D. João VI, fls. 65v-66v.

86 Porto, BPMP – Ms. 1913, fls. 125v-143.

87 Porto, BPMP – Ms. 1913, fls. 125v-143.

88 Cf. Vital Moreira e José Domingues, *No bicentenário da Revolução Liberal II – Os 40 dias que mudaram Portugal*, Lisboa, Porto Editora, 2020, pp. 97-108.

89 Lisboa, AH Militar – Estabelecimento do Regime Liberal (1820-1823), Cx. 56, Doc. 33 (PT/AHM/

2.5. Primeira lei eleitoral portuguesa

O ressurgimento das velhas Cortes em 1820 veio alterar substancialmente o antigo paradigma eleitoral português⁹⁰, a começar pela existência de uma lei eleitoral escrita, para uniformizar os atos eleitorais em todo o País, a qual nunca tinha sido ponderada durante o período das Cortes tradicionais (Séculos XIII-XVII), porque uma lei geral quebraria a autonomia eleitoral concelhia⁹¹. Por isso, só na sequência da Revolução Liberal é que surgiram as primeiras leis eleitorais para o novo parlamento português. Até à data, as Instruções eleitorais de 31 de outubro de 1820, para as Cortes Constituintes, têm sido consideradas a primeira lei eleitoral portuguesa⁹².

DIV/1/17/56/33); Suplemento à Gazeta de Lisboa, n.º 234, quinta-feira, 28 de setembro de 1820.

90 Sobre esta transição do sistema eleitoral tradicional para o sistema eleitoral moderno, ver José Domingues e Manuel Monteiro, «Sistemas Eleitorais e Democracia Representativa no Limiar do Constitucionalismo Português», in *Historia Constitucional* 19, 2018, pp. 593-639 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 28 de março de 2021)].

91 Importa considerar que a inexistência de uma lei eleitoral geral para a eleição dos procuradores às Cortes tradicionais (sécs. XIII-XVII) era intencional, salvaguardando assim a autonomia eleitoral de que gozavam os concelhos nessa época, isto é, esta liberdade concelhia fazia parte da Constituição tradicional consuetudinária e funcionava como obstáculo à uniformização do procedimento eleitoral por parte dos monarcas portugueses. Os monarcas de Castela, no século XV, formalizaram por lei o reconhecimento expresso dessa liberdade eleitoral concelhia: «Los procuradores (...) que libremente los puedan elegir en sus consejos» (Ordenanzas Reales de Castilla, Liv. 2, Tít. 11, Lei 1); «Tenemos por bien que cuando nos enviaremos llamar los dichos procuradores para hacer Cortes, que la elección de los dichos procuradores sea libremente de los concejos, según se contiene en la ley ante esta. Y que ninguno sea osado de ganar ni impetrar cartas de ruego nuestras ni del príncipe nuestro mui caro y amado hijo, ni otro señor, ni señores, ni mandamientos nuestros para que personas señaladas vengan por procuradores à las dichas nuestras Cortes. E si alguno ganare ò llevare las tales cartas, que por el mismo echo pierdan los oficios que tuvieren en las dichas ciudades y villas y que sean privados para siempre de ser procuradores, porque las dichas ciudades y villas libremente elijan y envíen los dichos sus procuradores» (Ordenanzas Reales de Castilla, Liv. 2, Tít. 11, Lei 2).

92 Cf. as duas coletâneas de legislação eleitoral histórica: Pedro Tavares de Almeida, *Legislação Eleitoral Portuguesa 1820-1926*, Lisboa, Imprensa Nacional,

Recentemente, porém, no Arquivo Municipal de Estremoz surgiram as Instruções eleitorais que foram requeridas e aprovadas pelos governadores do reino, datadas de 9 de setembro de 1820. Estas vieram agora destronar a precedência das primeiras Instruções eleitorais do movimento revolucionário, passando a ocupar o lugar de primeira lei eleitoral parlamentar em Portugal. Tendo em conta o facto de estarem completamente inéditas e dada a sua relevância para a história eleitoral portuguesa, esta lei vai publicada na íntegra, em anexo documental no fim deste artigo.

Como vimos atrás, no dia 9 de setembro, após terem recebido e aprovado a carta convocatória, os governadores do reino emitiram um aviso dirigido ao presidente da Comissão das Cortes, o arcebispo de Évora, com a seguinte solicitação:

«Convindo saber se, na ocasião de se enviarem às câmaras do reino as cartas de convocação, se devem dar algumas instruções de que possam carecer para se regularem no que lhes convirá praticar, em consequência das mesmas cartas, ordena sua majestade que a Comissão Preparatória das Cortes, no caso de julgar necessárias as sobreditas instruções, informe logo, interpondo o seu parecer e declarando quais são as qualidades requeridas nos eleitores e nos elegíveis, para a nomeação dos procuradores das mesmas câmaras, bem como qual é a forma por que se praticam as eleições, especificando se para isso havia uma regra geral ou se algumas câmaras gozavam de privilégios particulares. O que sua majestade há por muito recomendado à Comissão, para que assim o execute com toda a brevidade»⁹³.

De imediato, a 10 de setembro, o presidente da Comissão Preparatória convocou os seus membros para se reunirem «amanhã,

1998, pp. 3-17; Maria Namorado e Alexandre Sousa Pinheiro, *Legislação eleitoral portuguesa: textos históricos (1820-1974)*, Tomo 1, Lisboa, Comissão Nacional de Eleições, 1998, pp. 19-29.

93 Lisboa, IAN/TT – Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, mc. 104 (s. n.).

onze do corrente, às horas do costume, para trabalharem sobre uma parte muito importante do seu objeto, que não admite a menor demora e que assim se conforma às recomendações de sua majestade, repetidas em aviso de ontem»⁹⁴. A Comissão reuniu e o «cumpra-se e registe-se» foi apostado nas costas do aviso da Regência, com data de 11 de setembro (segunda-feira), autenticado pelas rubricas dos cinco membros da Comissão⁹⁵.

Anteriormente, no dia 9 de setembro, junto com a carta convocatória para a eleição de dois representantes às Cortes, os governadores do reino tinham emitido um aviso à Câmara de Lisboa, consultando-a «sobre a fórmula que se tem observado nas nomeações dos ditos procuradores para as Cortes antecedentes». No dia 12 de setembro, o Senado lisboeta fez subir «por cópia o assento de 18 de fevereiro de 1698»⁹⁶, o qual tinha sido tomado «por lembrança para semelhantes atos, que de futuro fossem convocados», garantindo que não havia «bastante nota de mais antiga formalidade, antes concebendo-se por esta última que alguma irregularidade na eleição dos procuradores das Cortes, em tempo do governo de Espanha, dera motivo ao sobredito assento»⁹⁷.

A edilidade olissiponense aproveitou a oportunidade para colocar a dúvida sobre se os fidalgos, que por si ou seus representantes tinham assento inerente nas Cortes, deviam ser admitidos na eleição dos procuradores das câmaras, considerando que «vossa majestade resolverá sobre tudo o que for justo e o Senado o cumprirá imediatamente como convém à causa pública»⁹⁸.

Conforme acima referido, as Instruções

94 Lisboa, IAN/TT – Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, mc. 104 (s. n.).

95 Lisboa, IAN/TT – Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, mc. 104 (s. n.).

96 Trata-se do Assento da Câmara de Lisboa sobre o procedimento eleitoral dos procuradores às Cortes de Lisboa (Lisboa, 18 de fevereiro de 1698), publicado em Vital Moreira e José Domingues, *História Constitucional Portuguesa I. Constitucionalismo antes da Constituição (sécs. XII-XVIII)*, Lisboa, Edições da Assembleia República, 2020, pp. 353-354.

97 Lisboa, AML-AH – Chancelaria Régia, Livro 3º de registo de consultas de D. João VI, fls. 65v-66v.

98 Lisboa, AML-AH – Chancelaria Régia, Livro 3º de registo de consultas de D. João VI, fls. 65v-66v.

eleitorais foram apresentadas pela Comissão das Cortes ao Governo em reunião de 14 de setembro, o qual as aprovou de imediato, ordenando que fossem anexadas e enviadas, no dia seguinte, com as cartas convocatórias às câmaras municipais⁹⁹. Plausivelmente para coincidir com a data das cartas convocatórias, as Instruções foram antedatadas para o dia 9 de setembro de 1820 e foram vertidas para letra de imprensa na Impressão Régia.

As Instruções tinham um caráter supletivo, pois só seriam aplicadas nas cidades ou vilas onde não existissem documentos autênticos que elucidassem devidamente sobre o procedimento eleitoral seguido nas antigas eleições de representantes às Cortes, como, era o caso de Lisboa. Uma breve análise crítica revela que as Instruções refletiam, em geral, o sistema tradicional que tinha sido seguido até 1697, embora com algumas inovações¹⁰⁰.

⁹⁹ Porto, BPMP – Ms. 1913, fls. 125v-143.

¹⁰⁰ É vasta a bibliografia sobre o sistema de eleição dos procuradores concelhios às antigas Cortes: Visconde de Santarém, *Memórias para a História e Theoria das Cortes Geraes que em Portugal se celebrarão pelos tres estados do reino ordenadas e compostas neste anno de 1824*, Parte I, Lisboa, na Impressão Régia, 1827, pp. 8-14; Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Tomo I, Lisboa, Imprensa nacional, 1885, pp. 567-577; Paulo Mêrea, “O Poder Real e as Cortes”, in *Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004, pp. 252-253 (1.ª edição, Coimbra, Coimbra editora, 1923); José Baptista Barreiros, “A propósito da aclamação de D. João IV em Braga”, in *O Distrito de Braga 3/1-2*, Braga, 1964, pp. 233-235; Francisco Ribeiro da Silva, “A Participação do Porto nas Cortes de Lisboa de 1619”, in *Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto 1*, 1983, pp. 108-114; Francisco Ribeiro da Silva, “O Porto e as Cortes no Século XVII ou os Concelhos e o Poder Central em Tempos de Absolutismo”, in *Revista da Faculdade de Letras - História 10*, Porto, 1993, pp. 9-68; Francisco Ribeiro da Silva, “Os Concelhos e as Cortes Seiscentistas Portuguesas: representação e intervenção (o caso do Porto)”, in *O Município no Mundo Português*, Funchal, 1998, pp. 65-70; Isabel Graes, *Contributo para um Estudo Histórico-Jurídico das Cortes Portuguesas entre 1481 e 1641*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 319-329; António de Oliveira, “A República e as Repúblicas”, in *O poder local em tempo de Globalização: uma história e um futuro*, Coimbra, Imprensa da Universidade e CEFA, 2005, p. 36, n. 94; Maria Helena da Cruz Coelho, “Les Cortes Portugaises au Moyen Âge: Les procureurs des communes”, in Diana Repeto García (coord.), *Las Cortes de Cádiz y la Historia Parlamentaria*, Cádiz,

Em suma, os aspetos fundamentais que delas se podem deduzir são os seguintes:

a) Convocatória e presidência do ato eleitoral

O presidente da câmara (que era o juiz de fora, por inerência) chefiava todo o processo eleitoral: convocava e presidia os atos eleitorais e, no final, ficava obrigado a comunicar os nomes dos procuradores eleitos à Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Era também a câmara municipal que, no final, passava a procuração aos eleitos.

b) Capacidade eleitoral ativa

Podiam votar nos procuradores às Cortes os membros da câmara municipal, os procuradores dos mesteres, onde os houvesse, e os moradores do respetivo concelho que pertencessem à nobreza ou ao povo, mas quanto a estes últimos só eram admitidos a votar os «que costumam votar em semelhantes eleições», ou seja, a minoria dos “homens bons”.

Quanto aos representantes dos ofícios, tudo indica que só seriam admitidos a votar os procuradores dos mesteres na câmara municipal (cf. o § III), excluindo-se os demais membros da Casa dos Vinte e Quatro, apesar do privilégio ancestral que garantia o voto a todos os 24 mestreiros e não apenas aos seus dois representantes na câmara municipal¹⁰¹. Os clérigos eram excluídos, por o clero já

Universidad de Cádiz, 2012, pp. 723-736; Armindo de Sousa, “As Cortes de Leiria-Santarém de 1433”, in *O Parlamento Medieval Português e Outros Estudos*, Porto, Fio da História, 2014, p. 39 e pp. 139-140 nota 32; José Domingues e Manuel Monteiro, «Sistemas Eleitorais e Democracia Representativa no Limiar do Constitucionalismo Português», in *Historia Constitucional 19*, 2018, pp. 593-639 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 28 de março de 2021)]; Vital Moreira e José Domingues, *História Constitucional Portuguesa I. Constitucionalismo antes da Constituição (sécs. XII-XVIII)*, Lisboa, Edições da Assembleia República, 2020, pp. 337-339.

¹⁰¹ Cf. José Domingues e Manuel Monteiro, «Sistemas Eleitorais e Democracia Representativa no Limiar do Constitucionalismo Português», in *Historia Constitucional 19*, 2018, pp. 606-607 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 28 de março de 2021)].

ter representação própria em Cortes, mas o mesmo não sucedia com a nobreza, a qual, apesar da sua representação própria, intervinha também na eleição dos representantes municipais, que supostamente deveriam representar somente o “terceiro estado”.

c) Capacidade eleitoral passiva

Só eram elegíveis aqueles eleitores que tivessem morada nos limites do concelho, sem excluir os nobres. As instruções recomendavam também que fossem «pessoas tais que, pela sua religião, probidade, instrução e reconhecido patriotismo e mais qualidades, se possa delas esperar que terão somente diante dos olhos o que melhor convier ao bem, conservação e bom governo deste reino».

d) Ato eleitoral

Um a um, os eleitores comunicavam oralmente o seu voto à mesa, que era registado pelo vereador mais velho do ano antecedente e pelo escrivão da câmara. Por ordem de preferência, votava primeiro a nobreza e depois o povo (no sentido acima referido), os procuradores dos mesteres e, no final, o presidente e os membros da câmara municipal. Ficavam eleitos procuradores os dois nomes que tivessem mais votos.

e) Mandato relativamente livre

Os representantes eleitos eram citados para prestar juramento e receber da câmara municipal a respetiva procuração, que legitimava a sua eleição e os habilitava a defender «aquilo que parecer mais conveniente ao bem geral da Nação e ao particular» da respetiva cidade ou vila, a qual, porém, lhe podia entregar as «dembranças ou apontamentos» que entendesse convenientes. Fora desta última hipótese, não havia mandato imperativo, o qual, porém, era típico da representação política tradicional, segundo a qual os representantes representavam especificamente os concelhos que os elegiam e ficavam vinculados às posições definidas pelos representados, sendo politicamente responsáveis perante estes no exercício do mandato. A verdade é que, não havendo,

como vimos acima, definição prévia do objeto das Cortes, era impossível determinar a posição de cada câmara municipal sobre os temas em agenda.

2.6. Concelhos convocados às Cortes

Por costume imemorial, até ao final do século XVII, só uma minoria de concelhos (menos de uma centena, num total de cerca de oito centenas) tinha assento nas Cortes. Não se tratava de um direito constitucional de todos os municípios, mas sim de uma prerrogativa obtida por foral ou privilégio. Ora, estranhamente, dos documentos de 1820 não resulta explícita tal limitação, havendo mesmo na proclamação da Regência de 9 de setembro (acima transcrita) a indicação expressa de que a convocatória deveria se dirigir a «todos os municípios do Reino»; também o preâmbulo das instruções eleitorais, abaixo transcritas referem os concelhos que antes não tinham representação em Cortes. Mas, é evidente que, se todos concelhos então existentes tivessem representação, a composição das Cortes somaria mais de 1600 membros (sem contar com os representantes do clero e da nobreza), o que seria incomportável em termos de funcionamento (mesmo desconsiderando os gastos). Em qualquer caso, até ao momento, ainda não identificámos qualquer notificação a concelhos que não tivessem assento nas Cortes antigas.

Seja como for, a verdade é que a precipitação dos acontecimentos na capital, no dia 15 de setembro, e o facto de o País estar dividido a meio pela Revolução, fizeram com que as cartas convocatórias e as Instruções eleitorais anexas emitidas pelos governadores de Lisboa não tenham chegado à maioria dos seus destinos, sobretudo aos concelhos situados mais a Norte, ou tenham sido destruídas. Por isso, hoje são escassos os documentos que podem testemunhar a reação que a iniciativa da Regência provocou nas comunidades locais convocadas.

A confirmar a decisão dos governadores do reino, acima referida, as cartas foram enviadas, salvo no caso de Lisboa, através dos provedores das comarcas, no dia 15 de setembro. No dia 16 de setembro, em Évora,

o provedor da comarca de Évora, Joaquim Gonçalves Vaz, remetia as cartas convocatórias e as Instruções eleitorais recebidas do Governo às câmaras da sua comarca, «a fim de que tenham a mais pronta execução e de sua receção passarão recibo ao caminheiro portador deste, o qual logo deve ser despachado e expedido, a fim de eu cumprir como me é ordenado». O caminheiro ficava a expensas da provedoria da comarca¹⁰².

No dia seguinte (17 de setembro), em vereação extraordinária de domingo, pela manhã, o juiz de fora (presidente da câmara por inerência) da cidade de Évora apresentou as duas cartas fechadas que lhe tinham sido remetidas pelo provedor da comarca. Abertas as missivas, como sabemos, uma delas determinava que fossem eleitos dois procuradores para irem às Cortes de Lisboa de 15 de novembro de 1820; e na outra vinham as Instruções para a sua eleição. Dando cumprimento às ordens dos governadores do reino, a Câmara de Évora aprazou a eleição dos representantes da cidade para o dia 20 de setembro, «pelas sete horas da manhã», mandando que a nobreza fosse avisada «pelo carteiro desta Câmara» e que o povo fosse convocado por «pregão» lançado «por toda esta cidade»¹⁰³. Não temos notícia de que as eleições se tenham realizado, dada a sublevação de Lisboa a 15 de setembro.

Em Serpa, as duas cartas «do serviço de sua majestade» foram apresentadas pelo juiz de fora e presidente da Câmara e abertas na sessão do dia 18 de setembro. No seu cumprimento, o Senado determinou «que o dia vinte e nove do presente mês de setembro [na mesma sessão foi alterada a data para o dia 27 de setembro], para o qual seriam convocadas todas as classes de pessoas, que costumam votar em semelhantes casos, por editais públicos e a toque de relógio, passando-se também editais para as duas aldeias deste jugado»¹⁰⁴.

102 Estremoz, AM – Correspondência Geral Recebida (ofício do provedor da comarca), Cód. Ref.º PT/METZ/AMETZ/AH/CMETZ/C-A/mç0011.

103 Évora, AD – Livro das vereações da Câmara da cidade de Évora (1820-1824), fls. 7v-8v.

104 Serpa, AM – Livro de Vereações n.º 37 (1819-1826),

No caso de Moura, as duas cartas foram apresentadas e abertas em vereação extraordinária da Câmara, em 19 de setembro que as mandou registar no livro competente¹⁰⁵, não havendo registo de nenhum outro desenvolvimento.

Passados dois dias (a 21 de setembro) a carta convocatória e as Instruções eleitorais chegaram a Mértola. No entanto, ao mesmo tempo, nessa vereação foi lida a notícia oficial da sublevação em Lisboa e da eleição de um Governo Interino, no dia 15 de setembro, de forma que a edilidade resolveu suspender a execução das cartas e ficar a aguardar o desenrolar dos acontecimentos:

«E logo pelo Doutor juiz de fora presidente foi apresentada a Gazeta de Lisboa número duzentos vinte e dois, de sábado, dezasseis do corrente em que se referem os acontecimentos do dia quinze e a criação de um Governo Interino na capital deste reino, o que tudo considerado uniformemente acordaram que se suspendesse a execução das sobreditas carta e instruções até que certos acontecimentos políticos, digo, até que a série dos acontecimentos políticos dê lugar a tomar-se a decisão mais conforme com os deveres deste Senado»¹⁰⁶.

Em Serpa, ainda se chegaram a realizar as eleições, no dia 27 de setembro de 1820. As pessoas da nobreza e do povo foram convocadas «por editais e a toque de relógio, na forma do costume». Lidas a carta convocatória e as Instruções eleitorais, realizou-se o ato eleitoral, sendo eleitos representantes António Cortez Bermeu, o Moço, e o Doutor José Parreira Cortez¹⁰⁷. No entanto, no dia 30 de setembro a vereação acusou a receção da documentação da Junta Provisional do Porto e declarou sem efeito a eleição dos

fls. 31v-32 [Código de Referência – A/B 35].

105 Moura, AM – Livro de Vereações n.º 24 (1819-1823), fl. 98; cota descritiva: CMM/B/A/001/dc00024/cx005 [Código de Referência – PT/AMMRA/CMMRA/B-A/001/00024].

106 Mértola, AM – Livro de Atas da Câmara Municipal 1819-1834, fls. 46-47 (cota descritiva: A.B.1/12-cx.11).

107 Serpa, AM – Livro de Vereações n.º 37 (1819-1826), fls. 33-34 [Código de Referência – A/B 35].

referidos procuradores¹⁰⁸, vindo a prestar o juramento à “causa nacional” e ao novo Governo a 3 de outubro de 1820¹⁰⁹.

Esfumava-se assim, ingloriamente, a tentativa da Regência de D. João VI de convocar as Cortes tradicionais, com o intuito de travar o movimento revolucionário iniciado a 24 de agosto, na cidade do Porto. Mas a ideia não morreu completamente, manifestando-se alguns meses depois no Brasil.

3. O ensaio das Cortes do Rio de Janeiro de 1821

Como vimos, o conde de Palmela tinha sido o autor material da ideia de convocar as Cortes tradicionais em Lisboa, para sustentar o movimento revolucionário. Prosseguindo a sua planeada viagem para o Rio de Janeiro, este ministro tentou incutir esta ideia ao próprio rei. Palmela estava persuadido de que a convocação das Cortes antigas teria impedido a Revolução se tivesse sido feita pelo próprio rei, com uma antecedência de cerca de um ano, e que ainda podia ser «o único meio para sair do pélagos em que se acha». Por isso, em ofício de 19 de fevereiro de 1821, já com as Cortes Constituintes reunidas em Lisboa, aconselhou D. João VI a colocar-se à testa da Revolução constitucional, outorgando uma Carta Constitucional ao País e tomando uma série de medidas decisivas contra o «fogo revolucionário» que se aproximava rapidamente¹¹⁰.

Entre as medidas aconselhadas ao rei, constavam duas relativas à convocação das Cortes: (i) enviar rapidamente o príncipe D.

108 «Nesta acordou o Senado da Câmara que havendo recebido novas ordens da Junta do Governo Supremo do Reino, estabelecida na cidade do Porto, cujas ordens se receberam muito retardadas, e pelas quais se torna sem efeito a eleição dos procuradores das Cortes, feita nesta vila no dia vinte e sete do corrente e consta do auto retro. Acordaram que ficassem suspensos os efeitos desta eleição e sem efeito as instruções que foram dirigidas a esta Câmara com a data de nove de setembro» – Serpa, AM – Livro de Vereações n.º 37 (1819-1826), fls. 34v-35 [Código de Referência – A/B 35].

109 Cf. Vital Moreira e José Domingues, *No bicentenário da Revolução Liberal I – Da Revolução à Constituição*, Lisboa, Porto Editora, 2020, p. 89.

110 *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela*, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, pp. 167-172.

Pedro a Lisboa, a fim de «presidir às Cortes que aí forem legalmente convocadas», começando por, se as circunstâncias lho permitissem, dissolver as Cortes constituintes eleitas no mês de dezembro e convocar outras de novo, «segundo os antigos usos da monarquia, para que estas determinem legalmente o modo de convocação das que hão de reformar a Constituição»; (ii) ordenar que, «dentro de seis meses, se reúnam nesta Corte do Rio de Janeiro representantes eleitos pelas câmaras», para se deliberar sobre a adaptação ao reino do Brasil e aos domínios ultramarinos das soluções constitucionais aprovadas nas Cortes de Lisboa¹¹¹. No seguimento da sugestão de Palmela, por decreto de 18 de fevereiro de 1821 (o diploma terá sido antedatado do dia 24 para o dia 18)¹¹², D. João VI convocou para o Rio de Janeiro «os procuradores que as câmaras das cidades e vilas principais que têm juizes letrados, tanto do reino do Brasil, como das ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde, elegerem», para que examinassem e consultassem o que dos artigos da Constituição que viesse a ser aprovada pelas Cortes de Lisboa era «adaptável ao reino do Brasil» e propusessem ao rei «as mais reformas, os melhoramentos, os estabelecimentos e quaisquer outras providências que se entenderem essenciais ou úteis»¹¹³.

111 *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela*, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, pp. 167-172.

112 Segundo o *Correio Brasiliense*, o decreto foi antedatado do dia 24 para o dia 18 de fevereiro. «esta antedatada foi o último subterfúgio dos pérfidos conselheiros de el-rei, os quais, vendo arrebentar a revolução, sem que já houvesse remédio algum, ainda assim, fizeram que o soberano passasse um decreto evasivo e datado do dia 18, posto que fosse do dia 24, em que el-rei dizia ter determinado que o príncipe real passasse a Portugal, a fim de tomar as medidas necessárias para o restabelecimento da tranquilidade, reforma de abusos e consolidação da Constituição» – *Correio Brasiliense ou Armazem Literario*, vol. 26, Londres, Impresso por R. Greenlaw, maio de 1821, p. 562. O que faz algum sentido, se considerarmos que a sugestão de Palmela é do dia 19 de fevereiro.

113 Decreto em impresso avulso da Biblioteca Brasileira Mindlin [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2402> (consultado no dia 17 de maio de 2021)]; Joaquim José Ferreira de Freitas, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária*. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos, Tomo III, Londres, Impresso

Para evitar a demora da convocação das Cortes e a chegada dos representantes das províncias mais distantes, D. João VI, por decreto de 23 de fevereiro, mandou formar uma comissão de pessoas do seu conselho para, de imediato, preparar as averiguações «das leis constitucionais que se discutem nas Cortes de Lisboa e dos melhoramentos que forem úteis ao Brasil». Essa comissão ficou composta pelos seguintes membros:

«Marquês de Alegrete (presidente); barão de Santo Amaro, mosenhor Almeida, Luís José de Carvalho e Melo, António Luís Pereira da Cunha, António Rodrigues Veloso de Oliveira, João Severiano Maciel da Costa, Camilo Maria Tonellet, José da Silva Lisboa, Mariano José Pereira da Fonseca, João Rodrigues Pereira de Almeida, António José da Costa Ferreira, Francisco Xavier Pires, José Caetano Gomes (deputados); José de Oliveira Botelho Pinto Mosqueira (procurador da coroa); Manuel Jacinto Nogueira da Gama e Manuel Moreira de Figueiredo (secretários); o coronel Francisco Saraiva da Costa Refoios e o desembargador João José de Mendonça (secretários supranumerários para servirem no impedimento dos referidos)»¹¹⁴.

A esta tentativa de formar uma assembleia constituinte paralela no Brasil, seguindo o sistema tradicional de chamar os representantes concelhios (mas sem representação própria do clero e da nobreza), para além do intuito expresso de adaptar ao resto do Reino Unido o sistema constitucional aprovado em Lisboa, estava subjacente a ideia de o poder régio presidir pelo menos às Cortes Constituintes do Rio de Janeiro, presidi-

por L. Thompson, maio de 1821, pp. 297-299.

114 Em impresso avulso da Biblioteca Brasileira Mindlin [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2401> (consultado no dia 17 de maio de 2021)]; *Correio Brasiliense ou Armazem Literario*, vol. 26, Londres, Impresso por R. Greenlaw, maio de 1821, pp. 614-615; *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária*. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos, Tomo III, Londres, Impresso por L. Thompson, maio de 1821, pp. 299-301.

das pelo próprio monarca; mesmo que fracassasse a ideia de submeter as de Lisboa à direção do príncipe-regente, D. Pedro, conseguindo assim isolar Portugal continental, ficando todo o demais Reino Unido constitucionalmente submetido ao Rio de Janeiro, incluindo os Açores e a Madeira.

Também este complicado esquema fracassou rapidamente. De facto, mediante o avanço triunfante do movimento revolucionário liberal no Brasil – o Grão-Pará tinha aderido a 1 de janeiro de 1821, a Bahia a 10 de fevereiro de 1821 e o Rio de Janeiro a 26 de fevereiro de 1821 –, o poder régio foi obrigado a desistir da ideia arrojada de uma assembleia constituinte paralela no Brasil. Pelo contrário, no dia 24 de fevereiro, o monarca viu-se forçado a aprovar antecipadamente a Constituição que as Cortes de Lisboa estavam a preparar e «recebê-la no meu reino do Brasil e nos mais domínios da minha coroa»¹¹⁵. E no dia 26 de fevereiro, foi prestado o juramento régio à futura Constituição «tal qual se fizer em Portugal, pelas Cortes»¹¹⁶. Era uma rendição total à

“(…) a tentativa apressada de convocação das Cortes tradicionais durou apenas duas semanas, expirando com a sublevação militar em Lisboa (15 de setembro) e a consequente substituição da Regência de D. João VI por um Governo Interino, (…), que pouco depois se uniu com a Junta Provisional do Porto, abrindo caminho à convocação e eleição das Cortes Constituintes (…)”

Revolução e às Cortes Constituintes. O reconhecimento régio das Cortes de Lisboa e da Constituição que elas viessem a aprovar veio suscitar a questão de que o monarca devia estar onde reunissem as Cortes. DE resto, o regresso do rei a Portugal ou de um membro da família real era desejado por todos¹¹⁷, visto que o País se sentia

uma dependência do Brasil, onde estava a sede da monarquia. A 7 de março de 1821, perdidas as ilusões de qualquer reversão da situação, D. João VI assentou definitivamente que a Corte se transferiria de novo para Lisboa, «antiga sede e berço original da monarquia», ficando o governo provisório do Brasil confiado ao príncipe-regente D. Pedro (futuro D. Pedro I, imperador do Brasil, e D. Pedro IV, rei de Portugal).

É certo que este decreto régio ainda revela uma última e ténue tentativa do monarca de manter a soberania régia e a primazia sobre as Cortes e o procedimento constituinte, determinando que o soberano deveria «assentar a sua residência no lugar onde se ajuntarem as Cortes, para lhe serem prontamente apresentadas as leis que se forem discutindo e dele receberem, sem delongas, a sua indispensável sanção»¹¹⁸. Mas esta derradeira tentativa de preservar em última instância o poder de sanção régia sobre o poder legislativo das Cortes também falhou redondamente. D. João VI só foi convocado à Sala das Cortes (no Convento das Necessidades) no dia 4 de julho de 1821, para jurar as Bases da Constituição, e no dia 1 de outubro de 1822, para jurar a Constituição, e ambos os textos constitucionais tinham sido decretados pelas Cortes Constituintes sem qualquer intervenção ou assentimento do rei – e o mesmo sucedeu com a numerosa atividade legislativa das Cortes Constituintes, ao abrigo de uma aplicação estrita do princípio da separação de poderes¹¹⁹.

sas lágrimas, dando-nos o não imaginado prazer de aparecer entre os seus vassallos, nesta Pátria de seu ditoso nascimento e berço da monarquia; e quando vossa majestade não possa derramar por nós tão extraordinária ventura, pedimos com lágrimas a vossa majestade permita venha enxugá-las em seu augusto nome, de vossa majestade, a digna pessoa da real família que for do seu régio agrado» (Lisboa, BNP – MSS. 149, n.º 54).

118 Decreto de D. João VI, de 7 de março de 1821 [Disponível em <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2412> (consultado no dia 13 de maio de 2021)].

119 Em relação ao futuro, a Constituição veio a determinar que o veto régio aos diplomas legislativos das Cortes ordinárias fosse meramente suspensivo (arts. 110º-112º).

115 Decreto régio de 24 de fevereiro de 1821, exemplar da Biblioteca Brasileira Mindlin [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2411> (consultado no dia 14 de maio de 2021)]; Gazeta do Rio de Janeiro, n.º 17, de quarta-feira, 28 de fevereiro de 1821, p. 2 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta.htm (consultado no dia 14 de maio de 2021)]; Diário da Regência, Suplemento ao n.º 99, sexta-feira, 27 de abril de 1821 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 14 de maio de 2021)]; Correio Braziliense ou Armazem Literario, vol. 26, Londres, Impresso por R. Greenlaw, maio de 1821, pp. 518-519; Joaquim José Ferreira de Freitas, O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos, Tomo III, Londres, Impresso por L. Thompson, maio de 1821, pp. 301-302; Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, pp. 181-182; Denis Antônio de Mendonça Bernardes, O Patriotismo Constitucional: Pernambuco 1820-1822, São Paulo-Recife, 2007, p. 297.

116 Lisboa, AHP – Documentos do Cofre, Cód. Ref.ª PT-AHP/DC/D6; Gazeta do Rio de Janeiro, n.º 17, de quarta-feira 28 de fevereiro de 1821, p. 2 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta.htm (consultado no dia 17 de maio de 2021)]; Diário da Regência, Suplemento ao n.º 99, sexta-feira, 27 de abril de 1821 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 17 de maio de 2021)].

117 No dia 7 de setembro de 1820, o Juiz do Povo e a Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa, em nome do povo que representavam, solicitaram pesarosamente a D. João VI que houvesse «de enxugar nossas saudo-

4. Conclusão

Em Portugal, a tentativa apressada de convocação das Cortes tradicionais durou apenas duas semanas, expirando com a sublevação militar e popular em Lisboa (15 de setembro) e a consequente substituição da Regência de D. João VI por um Governo Interino, eleito popularmente na Praça do Rossio, que pouco depois se uniu com a Junta Provisional do Porto, abrindo caminho à convocação e eleição das Cortes Constituintes, tal como proposto nos manifestos de 24 de agosto. No Brasil, o tardio ensaio afim, de fevereiro de 1821, foi ainda mais efêmero e – caso a data efetiva do decreto convocatório seja do dia 24 de fevereiro – durou apenas um ou dois dias, terminando com D. João VI a aprovar e a jurar antecipadamente a Constituição que as Cortes Constituintes de Lisboa viessem a fazer.

Sem embargo do retumbante fracasso, as tentativas de convocar as Cortes tradicionais para parar a Revolução não são despendidas para a história constitucional e parlamentar portuguesa. Em primeiro lugar, elas vieram fazer revisitar a questão doutrinária da legitimidade e do poder para a convocação das Cortes na Constituição tradicional. Em segundo lugar, como agora se sabe, elas levaram à edição da primeira lei eleitoral de âmbito nacional em Portugal, substituindo, embora a título supletivo, os usos e costumes concelhios que durante séculos regeram a eleição dos procuradores municipais às antigas Cortes. Por último, elas mostraram que o paradigma tradicional das Cortes (convocação régia, representação social separada e votação por corpos, ratificação régia das resoluções) ainda se mantinha vivo em 1820 e repercutir-se-á para além do triénio do Vintismo (1820-1823)¹²⁰, vindo estas a ser convocadas em 1828, pela última vez, por D. Miguel para

legitimar a revogação da Carta Constitucional e a restauração da monarquia absoluta¹²¹.

Como se viu, o constitucionalismo vintista implicou uma total rutura com o paradigma das antigas Cortes (quanto à convocação, quanto à representação política, quanto ao modo de votação e quanto ao veto régio). Todavia, importa registar que o padrão tradicional das Cortes veio a ter importantes repercussões na monarquia constitucional cartista (1826-1910), uma vez que as Cortes que funcionaram durante este período se pautaram por um sistema parlamentar bicamaral de influência britânica, com uma câmara alta ou aristocrática, para os representantes do clero e da nobreza (a Câmara dos Pares, nomeados pelo rei a título vitalício e hereditário e sem número fixo), e uma câmara baixa, de natureza eletiva (a Câmara dos Deputados, eleita periodicamente por sufrágio censitário), que compartilhavam o poder legislativo, cabendo ao rei não somente importantes poderes sobre as Cortes (prorrogação, suspensão e dissolução), mas também um poder de veto legislativo absoluto. Nesse aspeto, nem o parlamento monocamaral, nem a separação estrita entre o rei e as Cortes, da Constituição de 1822, vingaram. A Constituição tradicional deixou as suas marcas na monarquia constitucional que prevaleceu.

¹²⁰ Por exemplo, na Lei de 4 de junho de 1824, D. João VI propõe-se «declarar em seu vigor as antigas Cortes portuguesas, compostas dos três estados do reino (Clero, Nobreza e Povo), as quais não haviam sido convocadas há muito mais de um século, para se convocarem e juntarem quando me parecesse conforme à antiga prática, foros e usos da Nação» – *Gazeta de Lisboa, Suplemento ao n.º 133, sábado, 5 de junho de 1824, pp. 625-627.*

¹²¹ Decreto de 3 de maio de 1828, publicado na *Gazeta de Lisboa, Suplemento ao n.º 107, terça-feira, 6 de maio de 1828.*

Anexo

Instruções

Que acompanham as cartas dirigidas às câmaras das cidades e vilas dos reinos de Portugal e Algarve, para a convocação das Cortes, a fim de serem observadas na conformidade das reais ordens

Nas cidades e vilas em que houver estilo invariável ou documentos autênticos dos quais conste o modo por que se costumava proceder, assim na eleição dos procuradores das Cortes, como no juramento que se lhes deferia e na entrega da procuração, etc. assim se continuará a observar. Como, porém, em outras não haverá subsídios alguns de que se possam valer, ou por se haverem destruído os cartórios, ou por não terem até agora sido convocados a Cortes, nessas se observará o seguinte:

§ I

Logo que o presidente da câmara tiver recebido a carta régia, mandará convocar em determinado dia a câmara, nobreza e povo do seu distrito, que costumam votar em semelhantes eleições, e os procuradores dos mesteres e Casa dos Vinte e Quatro, onde os houver, para que elejam por pluralidade de votos os dois procuradores de que trata a dita carta, devendo esta convocação estender-se às vilas anexas, nos distritos onde as houver, para que concorram no mesmo ato com a vila principal.

§ II

Verificada a reunião das ditas pessoas, lhes encomendará o presidente, em nome de el-rei nosso senhor, que hajam de eleger pessoas tais que, pela sua religião, probidade, instrução e reconhecido patriotismo e mais qualidades, se possa delas esperar que terão somente diante dos olhos o que melhor convier ao bem, conservação e bom governo deste reino, sem outro fim, nem suspeito algum; as quais serão escolhidas de entre

os moradores daquele distrito e que não tenham legítimo impedimento para deixarem de vir efetivamente às Cortes.

§ III

Sucessivamente, o vereador mais velho do ano antecedente e o escrivão da câmara tomarão os votos, um por um, à nobreza e povo; logo, aos procuradores dos mesteres; e, enfim, ao presidente e oficiais da câmara; e apurarão a pauta da eleição, a qual recairá nas duas pessoas que tiverem mais votos; e logo, o presidente a mandará publicar pelo escrivão da câmara e fazer de tudo, nos livros dela, um auto por todos assinado.

§ IV

No primeiro dia desimpedido, mandará o dito presidente intimar aos seus procuradores eleitos que, em determinado dia, se apresentem na câmara, onde lhes deferirá o juramento dos Santos Evangelhos, encarregando-lhes, debaixo dele, o que acima fica dito; e lhes entregará uma procuração, concebida na forma abaixo declarada; e lhes encomendará que, sem falta, se apresentem nesta cidade, no tempo e modo prefixo na mencionada carta régia. Deste juramento e entrega se lavrará um termo, que será pela câmara e pelos ditos procuradores assinado.

§ V

A referida procuração será, pois, concebida nesta substância:

«O juiz, vereadores, procurador e procuradores dos mesteres desta cidade ou vila de , abaixo assinados, em observância da carta de el-rei nosso senhor, que foi remetida a esta câmara, em nosso nome e no de toda a nobreza e povo da mesma cidade ou vila (e bem assim, da vila ou vilas de , se houver algumas anexas) constituímos a F. e F., que à pluralidade de votos saíram eleitos procuradores para as Cortes, que se hão de celebrar na cidade de Lisboa, no dia quinze de novembro do presente ano, e lhes

conferimos todos os poderes necessários para que, com os das mais cidades e vilas, pratiquem, comuniquem e assentem nas mesmas Cortes em tudo aquilo que parecer mais conveniente ao bem geral da Nação e ao particular desta cidade, vila ou vilas. E poderão, outrossim, ambos ou qualquer deles substabelecer a presente procuração em outro ou outros dois, contanto que sejam também procuradores de qualquer outra cidade ou vila do reino; e tudo o que por eles ou pelos seus substitutos for feito, haveremos por firme e valioso. E para assim constar, mandámos passar a presente, que vai por nós assinada e selada com o selo de que esta câmara usa. E eu, F. escrivão da mesma câmara, etc.».

As assinaturas serão reconhecidas por um tabelião e, depois de ser registada nos livros da câmara, se entregará o original aos ditos procuradores, na forma sobredita.

§ VI

Também se lhes entregará um instrumento, extraído do livro de notas, concebido na substância seguinte:

«Saibam todos os que o presente instrumento de procuração virem que, no ano do nascimento, etc. nesta cidade ou vila de nas Casas da Câmara, onde eu tabelião vim, estando aí em vereação F. e F., juiz de fora, ou ordinário, F., F. e F. vereadores, F. procurador do concelho, e F. e F. procuradores dos mesteres, por todos me foi dito, em cumprimento de uma carta de el-rei nosso senhor, que Deus guarde, dirigida à mesma câmara, se procedeu a eleger dois procuradores para irem, em nome desta cidade (ou vila) às Cortes, que se hão de celebrar na cidade de Lisboa, no dia quinze de novembro próximo futuro, e saíram eleitos a mais votos desta câmara, dita nobreza e povo, F. e F., moradores em , aos quais disseram que conferiam todos os poderes necessários para (tudo na forma acima referida) e que para o dito fim lhes haviam deferido juramento dos Santos Evangelhos e entregue uma procuração original, de que tudo se fizera termo nos livros da mesma câmara. Em testemunho e fé de verdade, etc.».

§ VII

Na mesma ocasião se poderão entregar aos ditos procuradores as lembranças ou apontamentos mencionados na referida carta régia.

§ VIII

O juiz que presidir às eleições, logo que ela se tiver concluído, dará conta ao Governo, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, declarando os nomes dos procuradores que tiverem saído eleitos.

Palácio do Governo, em 9 de setembro de
1820.

C. Cardeal Patriarca. Marquês de Borba.
Conde de Peniche. Conde da Feira. António
Gomes Ribeiro.

Na Impressão Régia.

Fonte manuscrita: Estremoz, AM – Correspondência Geral Recebida (Convocatória às Cortes e Instruções eleitorais), Cód. Ref.^a PT/METZ/AMETZ/AH/CMETZ/C-A/mç0011.